



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NATHALIA DE SOUZA LEAL

**UMA ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DO CUMPRIMENTO
DE SENTENÇAS ORIUNDAS DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO
DO CASO GOMES LUND**

Salvador
2023

NATHALIA DE SOUZA LEAL

**UMA ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DO CUMPRIMENTO
DE SENTENÇAS ORIUNDAS DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO
DO CASO GOMES LUND**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade Baiana de Direito como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gabriel Dias Marques da Cruz

Salvador
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

NATHALIA DE SOUZA LEAL

**MONÓLOGO JURISDICIONAL E PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇAS ORIUNDAS DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2023.

À Ana Paula, que sempre acreditou no meu potencial, até mesmo quando eu descreditava.

AGRADECIMENTOS

Uma graduação vai além das boas notas, de se dar bem nas matérias, e de noites viradas em claro estudando. Utilizo este espaço para fazer um breve, mas significativo, agradecimento a todos aqueles que passaram por minha vida ao longo desses cinco anos e que deixaram um pouco do seu legado para que eu pudesse formar o meu.

Agradeço aos meus pais, por todo o esforço e dedicação para que eu estivesse sempre nas melhores instituições de ensino ao longo de minha vida e por acreditarem sempre em mim. Agradeço a minha família, por toda a confiança e admiração que sempre depositaram em mim, assim como eu a eles.

Agradeço a Alfa Consultoria Jurídica Jr., por todo aprendizado e preparação, por me mostrar o quanto a juventude é capaz de mudar o cenário sócio-econômico do nosso país e por me dar uma família dentro da Faculdade Baiana de Direito.

Agradeço ao Prof. Gabriel Marques, meu orientador, por todo o direcionamento, sabedoria, tranquilidade, confiança, acessibilidade e muita gentileza que me foi passado ao longo dessa trajetória. O senhor me ajudou a enxergar esse grande desafio com muito mais leveza e admiração.

Um agradecimento especial a Érica Vaz, que me fez perceber que as maiores limitações que podemos ter na vida vem de dentro da nossa mente e que somos muito capazes de enfrentar nossos próprios medos.

Agradeço a Rafael Lins, meu melhor amigo e parceiro pra tudo, que junto com Érica me ajudou a entender a importância de confiarmos mais em nós mesmos. Sem você esse trajeto teria sido muito mais difícil.

Agradeço aos meus amigos, em especial à Letícia Donato, Matheus Queiroz, Letícia Timbó, Pedro Bittencourt, Emanuelle Nascimento, Felipe Ewald, Luisa Sampaio, Rebecca Gabriel e Julia Rocha, por serem a minha maior base ao longo desses anos e compartilharem comigo de momentos incríveis.

Agradeço aos meus amigos Beatriz Lacerda, Luigi Vinicius, Rafael Figueiredo e Rodrigo Figueiredo, por se fazerem tão presentes nesse ano e me darem todo o apoio e confiança necessários para esse trajeto.

RESUMO

Tendo em vista que a efetividade do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem um impacto direto na proteção e promoção dos direitos humanos no Brasil, o presente estudo trata sobre a análise da (in)efetividade do cumprimento das sentenças oriundas da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo país, sob a perspectiva da análise do caso Gomes Lund. Este estudo pretendeu descrever o funcionamento da Corte; traçar o perfil do Brasil quanto ao cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; identificar os efeitos causados ao direito interno brasileiro quanto sentença proferida ao Caso Gomes Lund; e analisar estudos existentes acerca dos mecanismos utilizados pela ordem interna para solucionar os problemas decorrentes da negligência obrigacional através do diálogo interjurisprudencial. Realizou-se, então, uma pesquisa de metodologia qualitativa, a partir de uma revisão bibliográfica e um estudo de caso, mesclando o método descritivo e explicativo. Diante disso, verificou-se que o Estado brasileiro tende a dar cumprimento aos pontos resolutivos de caráter indenizatório referente aos danos sofridos pelas vítimas e seus familiares, deixando as medidas devidamente reparatórias e de responsabilização para um outro momento. Assim, foi possível concluir que se faz necessário uma colaboração entre o sistema doméstico e o Interamericano, para que se alcance os valores, princípios e objetivos compartilhados pelos sistemas jurídicos interligados, em particular a promoção e proteção dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Controle de Convencionalidade; Direitos Humanos; Efetividade; Lei de Anistia.

LISTA DE SIGLAS

| | |
|-----------|---|
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Nacional |
| CADH | Convenção Americana de Direitos Humanos |
| CEJIL | Centro Pela Justiça e pelo Direito Internacional |
| CF/88 | Constituição Federal |
| CIDH | Comissão Interamericana de Direitos Humanos |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CNV | Comissão Nacional da Verdade |
| CORTE IDH | Corte Interamericana de Direitos Humanos |
| EUA | Estados Unidos da América |
| MPF | Ministério Público Federal |
| OEА | Organização dos Estados Americanos |
| OMC | Organização Mundial do Comércio |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| SIDH | Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos |
| SUS | Sistema Único de Saúde |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça. |
| UNICEF | <i>United Nations Children's Fund</i> |
| UFM | Unidade de Monitoramento e Fiscalização |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E DA VOLUNTÁRIA ADESÃO BRASILEIRA | 12 |
| 2.1 O SISTEMA UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS E A GÊNESE DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA) COMO FATOR DE REGIONALIZAÇÃO PROTETIVA DOS DIREITOS HUMANOS | 14 |
| 2.2 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS | 21 |
| 2.2.1 Compreendendo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos | 21 |
| 2.2.2 Atribuições investigativas | 25 |
| 2.2.3 Participação opinativa em casos de suposta violação de direitos humanos | 26 |
| 2.3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO JURISDIÇÃO INTERNACIONAL VOLUNTARIAMENTE ADERIDA PELO BRASIL | 27 |
| 2.3.1 Relativização da soberania em prol de uma maior circunstância protetiva | 30 |
| 2.3.2 (In)efetividade e vinculação das sentenças da Corte IDH no Brasil | 34 |
| 3 O CASO GOMES LUND E A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA (LEI 6.683/79) | 37 |
| 3.1 DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS | 38 |
| 3.1.1 A Lei nº 6.683/79 e as considerações da Corte Interamericana | 39 |
| 3.1.2 O Poder Judiciário e o Controle de Convencionalidade perante a Lei de Anistia brasileira | 41 |
| 3.1.3 A ADPF 153 e a resposta do Judiciário perante os efeitos da sentença | 45 |
| 3.2 PONTOS RESOLUTIVOS DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH E A ANÁLISE DO CUMPRIMENTO PELO BRASIL: IMPASSES E SUPERAÇÕES | 47 |
| 3.2.1 Dos Reparos estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença proferida ao Caso Gomes Lund | 48 |
| 3.2.2 Do cumprimento dos pontos resolutivos determinados | 49 |
| 3.2.3 Efeitos dos Pontos Resolutivos para o direito interno brasileiro | 50 |

| | |
|---|-----------|
| 4 (IN)EFETIVIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS ORIUNDAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS | 54 |
| 4.1 DO DIÁLOGO JUDICIAL E A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE DECISÕES E DELIBERAÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (UMF/CNJ) | 54 |
| 4.2 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O CASO GOMES LUND: DIREITO À VERDADE, JUSTIÇA E REPARAÇÃO | 56 |
| 4.3 OS DESAFIOS EM BUSCA DE UMA JUSTIÇA HETERÁRQUICA | 58 |
| 5. CONCLUSÃO | 63 |
| REFERÊNCIAS | 65 |

1 INTRODUÇÃO

O estudo e defesa dos Direitos Humanos trouxe uma grande vitória para a perspectiva de que a sociedade humana é mundial, devendo estar relacionada para além das relações estatais internas. Assim, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, esse tema ganhou bastante destaque no âmbito das relações internacionais, dando surgimento a organizações, convenções e tratados que voltariam sua atenção para lidar com as denúncias e violações ocorridas naquele período, bem como de situações futuras que pusessem em risco a integridade da pessoa humana e a paz mundial.

Alinhado a esse ideal, a América Latina investiu no desenvolvimento de mecanismos internacionais que regulamentassem essas premissas. Assim, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem Universal, bem como a fundação da Organização dos Estados Americanos (OEA) foram os principais instrumentos propulsores do reconhecimento e defesa do que futuramente viria a ser reconhecido como Direitos Humanos neste continente. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica surge no ano de 1968 em decorrência da ideologia humanitária pregada no continente, e será responsável pela instituição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tema protagonista deste projeto.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem por objetivo principal o monitoramento contínuo dos direitos humanos no continente. Para tanto, utiliza-se de ferramentas que regulamentem e projetam esse objeto de cautela, bem como penalizam as ações voltadas para a violação de tais direitos. E neste sentido, conta com a presença de uma Corte e Comissão, que colaboram para a manutenção desse objetivo.

É através desses organismos que é possível apresentar denúncia contra os países membros da Organização dos Estados Americanos para que então, apresentados os requisitos necessários de denúncia, o caso seja submetido à Corte. Desde o ano de 1998, o Estado brasileiro reconhece a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, admitindo se submeter ao julgamento deste tribunal.

Até o presente momento doze casos de denúncia foram apresentados e sentenciados pela Corte contra o Brasil. Nesta lógica, o presente documento fará uma análise acerca da efetividade do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos

Humanos pelo Estado brasileiro, através do recorte do caso Gomes Lund e outros, também conhecido como “Guerrilha do Araguaia”.

Visando abordar a problemática sobre de que forma a (in)efetividade do Brasil perante as resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos pode influenciar no desenvolvimento do cumprimento da sentença do Caso Gomes Lund, esse trabalho justifica-se pela relevância social de que apresenta, sob uma perspectiva dos Direitos Humanos, da responsabilização do Estado, bem como dos impactos gerados socialmente perante as vítimas e seus familiares. Neste sentido, importa analisar como o Estado se comporta perante a proteção e promoção dos direitos humanos dos cidadãos brasileiros.

Além disso, do ponto de vista acadêmico, a análise da efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em um estudo de caso específico, como o caso Gomes Lund, adiciona uma contribuição significativa à literatura acadêmica sobre direitos humanos, direito internacional e políticas públicas, colaborando na melhor compreensão sobre como os tribunais internacionais de direitos humanos funcionam e como suas decisões são interpretadas e cumpridas em nível nacional.

Neste sentido, o objetivo da pesquisa é analisar a (in)efetividade do cumprimento de sentenças oriundas da CIDH a partir do Caso Gomes Lund. De modo mais específico, buscou-se descrever o funcionamento da Corte IDH; traçar o perfil do Brasil quanto ao cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; identificar os efeitos causados ao direito interno brasileiro quanto a sentença proferida ao Caso Gomes Lund; e analisar estudos existentes acerca dos mecanismos utilizados pela ordem interna para solucionar os problemas decorrentes da negligência obrigacional através do diálogo interjurisprudencial.

A metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa de abordagem qualitativa, a partir de uma revisão bibliográfica e um estudo de caso, mesclando o método descritivo e explicativo para apresentar uma visão geral sobre o funcionamento da Corte Interamericana e os efeitos de sua sentença no direito interno brasileiro perante o caso Gomes Lund.

Esta monografia está estruturada em três capítulos. Em um primeiro momento será analisado o desenvolvimento do Direito Internacional dentro da perspectiva histórica, até os fatores que ensejaram a criação de sistemas jurídicos regionais para a proteção dos direitos humanos, seguido do destrinchamento do funcionamento do Sistema Interamericano de Direito

Humanos (SIDH), desde o seu surgimento, até as atribuições dos seus órgãos. A partir disso, entende-se este sistema dentro da perspectiva de ratificação voluntária do tratado pelo Estado brasileiro, verificando-se o seu poder de reforma e/ou anulação de decisões proferidas por juízes e tribunais domésticos.

Em um segundo momento será feita a análise do caso Gomes Lund, trazendo sua perspectiva histórica, o surgimento da Lei de Anistia e os efeitos que esta lei e o regime ditatorial militar apresentou para a sociedade e a jurisdição brasileira, até chegar à denúncia para o SIDH e o sentenciamento da Corte IDH. Neste passo, serão verificados os pontos resolutivos da sentença e o cumprimento pelo Brasil.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a (in)efetividade do cumprimento das sentenças pelo Estado brasileiro de um ponto de vista dos mecanismos existentes, e a forma como eles foram e são utilizados para sanar as problemáticas apresentadas pelas resoluções tanto do ponto de vista do caso Gomes Lund, quanto de uma maneira geral pelo Judiciário brasileiro perante o cumprimento das sentenças proferidas pela SIDH ao país.

2 DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E DA VOLUNTÁRIA ADESÃO BRASILEIRA

As relações internacionais, sobretudo no quesito de defesa dos direitos humanos, têm se desenvolvido dentro de uma dicotomia acerca do plano ideal e real. Esse desenvolvimento acaba por refletir o que se espera ideologicamente e o que de fato ocorre dentro da dinâmica social interna de cada nação, bem como as relações externas a respeito do tema. Neste sentido, a sociedade global passa a lidar com o idealismo e o realismo que as relações internacionais sobre os direitos humanos reproduzem ao longo da sua extensão.

Para tratar deste viés, é necessário uma análise e posicionamento em relação ao presente e o futuro do concerto das nações, em termos de contextualização filosófica (CASTRO, 2019). De um lado, o realismo defende que o real será responsável pelo direcionamento à compreensão antropológica acerca das ações internacionais na esfera política.

Isso significa dizer que, é através da realidade que se passa a analisar a situação global para que se possam construir ferramentas políticas capazes de, em conjunto, proporcionar soluções que estabeleçam e mantenham a ordem internacional. Aquém tem-se o plano do idealismo, que será responsável por motivar o olhar esperançoso sobre a natureza humana e o futuro.

Sob uma perspectiva realista, o cenário internacional dos direitos humanos é pautado em incertezas e desnivelamentos quanto ao relacionamento entre os Estados e demais atores não estatais. Essa vivência decorre de um contexto no qual os países são concebidos através da busca por poder e interesse, sendo este um interesse que se colide na esfera nacional, coletiva e da hegemonia internacional.

Dentro do viés externo, o sistema internacional reflete um cenário munido de desigualdade e contradições entre os Estados, através de castas socioeconômicas implícitas, do peso político de cada nação dentro do bloco mundial, bem como os aspectos populacionais (CASTRO, 2019). O realismo traz como uma de suas primordiais premissas a ideia de que as relações humanas e internacionais são direcionadas ao poder do Estado, em sentido amplo.

Neste sentido, cabe ressaltar que:

A funcionalidade do direito dos conflitos é melhor compreendida a partir de uma perspectiva internacional, ou seja, ao invés de se compreender a disciplina como a determinação de regras nacionais autônomas, deve-se inseri-la como uma importante ferramenta de regulação de um sistema de governança global. Mesmo que não haja um conceito universal sobre suas regras, o direito internacional privado

hodiernamente é uma importante interface para a acomodação dos conflitos transnacionais, a aceitação e a tolerância de normas que nascem também das relações internacionais e do direito internacional público (CAMARGO, 2019, p.36).

No tocante ao idealismo dos direitos humanos, é possível observar uma visão mais romântica e alternativa na dinâmica das relações internacionais. Apesar de não desconsiderar o papel do poder do Estado, essa vertente irá identificar uma presença otimista no desenvolvimento social, em prol da paz, da justiça e da cooperação, onde se fixam outras forças pulverizadas juridicamente no interior e no exterior dos Estados com essencial função de legitimação da esfera externa (CASTRO, 2019). Neste aspecto, o plano ideal deseja a construção de ferramentas sociopolíticas que colaborem para o alcance da paz coletiva através da justiça e harmonia entre os povos.

Dada a contextualização, é possível afirmar que os direitos humanos pertencem a um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana. Eles ultrapassam o panorama embaixador trazido pelo Direito Internacional, atingindo o espectro da busca pela proteção. Assim, os institutos nascem como direitos naturais universais e desenvolvem-se como direitos positivos particulares no momento em que cada Constituição incorpora Declarações de Direitos, para então encontrar a plena realização como direitos positivos universais (BOBBIO, 1992, p.30).

Para que os direitos humanos se internacionalizassem, houve a necessidade da redefinição do âmbito e alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional (PIOVESAN, 2017, p.199). Estamos lidando agora com o interesse comum interestatal em promover o cuidado com os indivíduos, respeitando suas particularidades e promovendo medidas que garantam o bem comum entre as nações.

Deste modo, é possível afirmar que alguns institutos foram primordiais na colaboração para o processo de internacionalização dos direitos humanos, como o surgimento do Direito Humanitário, da Liga das Nações e também da Organização Internacional do Trabalho, sendo estes os primeiros marcos desse processo. Aqui contribuíram, por exemplo, ao assegurar parâmetros globais mínimos para a condição de trabalho no plano mundial, ao fixar a manutenção da paz e da segurança internacional como objetivo internacional, ou ainda ao proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado.

Embora em alguns momentos possam se aproximar, paz e justiça possuem espaços conceituais distintos e nem sempre alcançáveis conjuntamente (FORST, 2014, p. 93-94). Ao

longo do desenvolvimento humanitário, através da construção de institutos responsáveis pela preservação dos direitos humanos, é possível afirmar uma presença controversa acerca da justiça se sobressair perante a paz.

Deste modo, o protagonismo da justiça internacional perante o ideal de paz instaurou novas provocações, que por sua vez se relacionam diretamente à expansão dos destinatários do Direito Internacional relativos à consagração dos Direitos Humanos. Por sua vez, passam a surgir outras interfaces e questionamentos para um referencial teórico até então estritamente dominado pela observância das relações entre Estados soberanos (CARVALHO, 2019, p.39).

Apesar da concretização dos direitos humanos ter sido firmada através do constitucionalismo do final do século XVIII, com base nas premissas de igualdade e liberdade entre cidadãos, eles permaneceram sob a tutela exclusiva dos sistemas jurídicos estatais internos até o século XX. A Segunda Guerra Mundial traz um marco de maiúscula relevância para tal ruptura, em que somente então o Direito Internacional passa a incluí-lo em suas pautas principais. Desta forma, os direitos humanos passam por um processo de internacionalização.

2.1 O SISTEMA UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS E A GÊNESE DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA) COMO FATOR DE REGIONALIZAÇÃO PROTETIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Diante deste cenário, ocorre a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em fevereiro de 1945, na cidade de São Francisco, EUA, como resultado das conferências de paz realizadas no final da Segunda Guerra Mundial (CUNHA, 2018). Assim, a Carta da ONU emerge como um marco da internacionalização dos direitos humanos, dando abertura ao surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948.

Nessa linha, a Declaração Universal logrou surpreendente consenso interestatal sobre a relevância dos direitos humanos, considerando a diversidade dos regimes políticos e dos sistemas filosóficos e religiosos (DANESE, 2018, p.31). Portanto, o processo de universalização foi capaz de trazer uma integralização entre os países do globo, fazendo com que estes tivessem a brecha para um diálogo mais aberto acerca do tema.

Desde a sua criação, em 1945, as Nações Unidas têm supervisionado a codificação dos direitos humanos, esforçando-se por transferi-los da esfera da orientação política à da

obrigatoriedade jurídica. No campo dos direitos humanos, portanto, a responsabilização do Estado é essencial para reafirmar a juridicidade ao conjunto de normas de proteção do indivíduo e para a afirmação da dignidade humana (DANESE, 2018, p. 33). A obrigação estatal decorrente da sua adesão aos instrumentos internacionais só passa a ser eficaz quando mecanismos de responsabilização se fazem presentes.

No mesmo passo, a América Latina obteve como avanço no desenvolvimento do Direito Internacional, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem Universal, bem como a fundação da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo estes os principais instrumentos propulsores do reconhecimento e defesa do que futuramente viria a se chamar de Direitos Humanos no continente. Ela é uma organização internacional regional, com fundamento no artigo 52 da Carta das Nações Unidas, criada pelos Estados do continente americano a fim de conseguir uma ordem de paz e de justiça, promover sua solidariedade e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência (OEA, artigo 1º). O pleno respeito aos direitos humanos aparece em diversas seções da Carta, reafirmando a importância que os Estados membros lhe outorgam.

Assim, o Preâmbulo da Carta da Organização dos Estados Americanos ressalta que:

[...] o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem (Carta OEA, 1967, p.3).

Sua aprovação decorreu pela Nona Conferência Internacional Americana, no ano de 1948, e reformada em 1967. Como decorrência deste movimento, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, usualmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica - no ano de 1968 - e responsável pela instituição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que protagonizará o tema deste projeto.

Para que um tratado possa produzir efeitos no âmbito jurídico internacional, o mesmo deve ser formalizado em texto pelo Estado signatário. Essa formalização se concebe na forma da ratificação dos termos do tratado. Assim, um Estado pode ratificar integral ou parcialmente às convenções do tratado, evitando nesse caso que as leis internas dos Estados entrem em conflito com as normas internacionais do tratado ratificado.

Ocorre que, assim como em um contrato privado, a partir da ratificação do tratado o mesmo faz lei entre as partes, o que estipula direitos e obrigações a serem cumpridas por aquele Estado. Neste sentido, o descumprimento dessas exigências implica em sanções impostas pela comunidade internacional, ou pelos Estados a compor a relação do tratado.

A compreensão do funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos requer uma fundamentação prévia de temas cruciais que colaboram no seu embasamento. Assim, faz-se necessário destrinchar alguns pressupostos que visam o melhor entendimento da relação dos Direitos Internacional e Humanos no órgão supracitado, juntamente com a correlação ao direito interno brasileiro.

O processo de universalização dos direitos humanos demandou a necessidade de implementação desses direitos na prática. Para tanto, se fez necessário a criação de uma sistemática internacional de monitoramento e controle. Assim, após a instauração da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, considerando-se a ausência de força jurídica que esta possui, instaurou-se uma larga discussão sobre qual seria a maneira mais eficaz de assegurar o reconhecimento e a observância universal dos direitos nela previstos (PIOVESAN, 2017, p.247).

Neste contexto, a ideia a prevalecer seria a de que a Declaração deveria ser “juridicizada” sob a forma de tratado internacional, transformando-se então em um instrumento juridicamente obrigatório e vinculante no âmbito do Direito Internacional. Deste modo, afirma a desembargadora federal Sylvia Helena F. Steiner:

Após as atrocidades cometidas durante a Segunda Grande Guerra, as nações deram-se conta da necessidade de se criar um corpo normativo supranacional, que se identificasse e consagrasse um rol mínimo de direitos fundamentais reconhecidos como inerentes à própria existência humana, e dotasse a comunidade internacional de um sistema de proteção a esses direitos, como condição de sobrevivência da espécie (STEINER, 1999, p.1).

As experiências trazidas pelos Tribunais Internacionais despertaram a consciência da humanidade para a necessidade de uma rede supranacional de justiça punitiva de violações de direitos. Neste sentido a garantia fundamental, reconhecida pela Declaração Universal de Direitos do Homem, do direito a um julgamento justo, levou a comunidade internacional a evoluir no propósito de criação de um sistema judicial internacional permanente, independente e imparcial, para processo e julgamento de crimes que transcendessem a esfera de interesses dos Estados (STEINER, 1999, p.3).

Um Tribunal Internacional, ou uma Corte Internacional são órgãos de cunho jurídico que necessitam possuir em sua composição a presença de juízes independentes. Seu principal objetivo se pauta na resolução de conflitos internacionais com base nos preceitos trazidos pelo Direito Internacional, nas suas mais diversas fontes, seguindo um procedimento. Assim, as sentenças e decisões necessitam de um cumprimento de ambas as partes, mediante seu caráter obrigatório.

Eles poderão ser regionais, voltados a uma área específica, como é o caso da Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Africana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, este último pertencente à Organização dos Estados Americanos (OEA), como também podem ser *ad hoc*, tribunais criados especificamente para o julgamento de determinados eventos, e após sua conclusão, são extintos, como por exemplo o Tribunal de Nuremberg.

Dentro da perspectiva acerca do processo de formação dos tratados, cabe mencionar que este se solidifica como consequência da busca pela juridicização da Declaração. Esse projeto teve início em 1949 e foi concluído apenas em 1966, através da elaboração de dois tratados internacionais que passaram a incorporar os direitos constantes da Declaração. A Convenção de Viena sobre direito dos tratados, assinada em 1969, é uma das mais importantes normas do direito internacional. (ACCIOLY e CASELLA, 2017, p. 152).

Neste sentido, o tratado constitui-se no ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre dois ou mais sujeitos de direito internacional. Basicamente o tratado passa a ser reconhecido como um objeto que deixa de ser objeto de utilização entre estados, passando a ser a expressão do acordo de vontades, estipulando direitos e obrigações entre sujeitos de direito internacional (ACCIOLY e CASELLA, 2017, p. 154).

Em 1948, a Organização dos Estados Americanos (OEA) surgiu em meio a regimes autoritários, e foi em um ambiente permeado por ditaduras que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos nasceu, rompendo com o contexto histórico para fazer nascer o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (DANESE, 2018, p.54). A promoção dos direitos humanos foi lentamente posta em prática na OEA, seu sistema dispõe de dois mecanismos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sendo ela um instrumento que se vale de características judiciais, mas não ao ponto de ser sua composição predominante, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que se vale como um mecanismo judicial.

Diante deste panorama geral, é possível compreender que a Organização dos Estados Americanos será definida como um mecanismo regional para a proteção dos direitos humanos, que conta com instrumentos políticos e jurídicos para tal. Dentre estes instrumentos, para além dos mecanismos mencionados no parágrafo acima, este organismo se valerá também de tratados ratificados dentro do Sistema Interamericano. A proteção dos direitos humanos nas Américas é formada essencialmente por quatro instrumentos legais,

quais sejam a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 e o Protocolo de San Salvador de 1988, relativo aos direitos sociais e econômicos (DANESE, 2018, p. 55).

O processo de judicialização dos direitos humanos na esfera regional representa, assim, a força do Direito na esfera internacional, motivo pelo qual a jurisprudência internacional tem se consolidado como importante base para a proteção de direitos, quando as instituições nacionais, por ação ou omissão, falham com essa obrigação (DANESE, 2018, p. 37-38). Deste modo, o desenvolvimento de tratados internacionais dentro do panorama americano e global são reflexos determinantes para a realização do processo de judicialização desse sistema, por fixarem um consenso internacional no que diz respeito aos quesitos necessários a serem adotados para a proteção desses direitos, mediante direitos e deveres jurídicos impostos aos Estados, além da implementação de órgãos de proteção e mecanismos de monitoramentos voltados para tal.

Por conseguinte, é de suma importância que seja compreendido o desenvolvimento dos tratados internacionais voltados a essa proteção humanitária. Para a análise do tema abordado, é necessário compreender a relação dos Tribunais Internacionais com o Direito Internacional e Interno dos países, levando o recorte ao caso do direito brasileiro.

No artigo 4º da Constituição Federal vigente, é possível observar que o Brasil enaltece os princípios gerais do Direito Internacional, fixando dez premissas que regem as relações internacionais brasileiras, dentre elas (i) independência nacional; (ii) prevalência dos Direitos Humanos; (iii) autodeterminação dos povos; (iv) não intervenção; (v) igualdade entre os Estados; (vi) defesa da paz; (vii) solução pacífica dos conflitos; (viii) repúdio ao terrorismo e ao racismo; (ix) cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; e, (x) concessão ao asilo político. (CUCO; NIARADI, 2017, p.8).

O Estado brasileiro adotará uma prática mista da relação do direito interno com o internacional, no momento em que o tratado passa por aprovação do Congresso e é objeto de ratificação pelo Poder Executivo, só entrando em vigor após a publicação do Decreto Presidencial - ato de direito interno que vigorará o tratado no país. Tal procedimento é visto como um dualismo, uma vez que o juiz não pode tão somente aplicar o tratado pelo tratado. Ele só poderá vigorar a partir de um ato de direito interno, sendo este o decreto presidencial,

para que possa ser aplicado um tratado de direito internacional. A ideia é de que seria como se o juiz aplicasse o decreto, e não o tratado.

No entanto, existem várias situações específicas em que o Brasil se comporta de maneira Monista, como por exemplo no tratado da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no qual o Brasil é signatário e reconhece a jurisdição obrigatória. A sentença da corte é auto executável pelo poder judiciário brasileiro, independente de homologação do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ou seja, é um título executivo judicial, que pode ser elevado a execução independente de qualquer ato interno. O fato mais relevante disso, é que todos os países do mundo são mistos. Eles adotam elementos do dualismo e do monismo, de maneira distinta conforme sua Constituição.

Ainda nessa lógica, ao adotar esse sistema misto, o Brasil acaba por integrar o Direito Internacional no conjunto de normas do Direito Interno, tentando fazer um arranjo da estrutura normativa, criando a seguinte situação. Especialmente após a Emenda Internacional nº 45/2004, que inseriu o parágrafo terceiro do artigo quinto na Constituição Federal, dizendo que os tratados de Direitos Humanos aprovados sob quórum de emenda teriam força de emenda constitucional, que acaba reestruturando o nosso sistema.

Neste sentido, é possível verificar a existência de uma influência de duplo controle, no direito interno (LEWANDOWSKI; LIMA, 2017, p.98). De um lado temos a autoridade legiferante e de outro o procedimento legislativo, onde a autoridade que emana do direito internacional é diferente da autoridade que emana do direito interno, e o procedimento pelo qual se constitui a norma é totalmente distinto. O Estado brasileiro fora condenado diversas vezes por violações a direitos humanos e tais decisões influem na hermenêutica tanto de normas constitucionais, como de disposições da legislação ordinária. O questionamento que se deixa, a partir disso, é acerca da possibilidade de distintas ordens jurídicas relacionarem, em termos de validade, as normas.

Os tratados possuem validade decorrente dos termos da Convenção de Viena (1969) sobre os direitos dos tratados, que de acordo com o artigo 2º, nº 1, letra a, o qual estabelece que o tratado é regido pelo Direito Internacional. Logo, se ele é regido pelo direito internacional, a sua validade ou invalidade só pode ser definida de acordo com ele.

É necessário, portanto, realizar uma abordagem qualitativa objetivando o exame das condenações sentenciadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos perante o Estado brasileiro, bem como os processos de denúncia em curso, para dialogar com o tema em

análise. É interessante o estudo de cunho descritivo analítico para que se identifique, descreva e analise a influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no processo de consolidação do Estado Democrático de Direito, por intermédio da teoria do Duplo Controle. (LEWANDOWSKI; LIMA, 2017, p.101)

As sentenças oriundas da Corte impulsionam a promoção de direitos humanos à medida em que tais decisões possuem caráter de obrigatoriedade. Assim, através do artigo 5º, parágrafo 2º, a Convenção Americana de Direitos Humanos foi incorporada ao ordenamento jurídico interno. Portanto, cabe ao Superior Tribunal Federal promover um equilíbrio e consonância do seu posicionamento referente aos direitos e garantias fundamentais, para com a posição hermenêutica da Corte Interamericana. (LEWANDOWSKI; LIMA, 2017, p.103)

O jurista André Carvalho Ramos aborda a teoria do Duplo Controle, de modo a defender que este se caracteriza através do controle da constitucionalidade nacional e da convencionalidade internacional. Neste sentido, a partir de um recorte direcionado para o caso Gomes Lund, este estudo demonstrará as influências do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Estado Democrático Brasileiro, e a importância da sua jurisprudência para a consolidação dos Direitos Humanos no Brasil. (LEWANDOWSKI; LIMA, 2017, p.103)

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem por objetivo principal o monitoramento contínuo dos direitos humanos no continente. Desta forma, utiliza-se de ferramentas que regulamentam e projetam esse objeto de cautela, bem como penalizam as ações voltadas para a violação de tais direitos. E neste sentido, conta com a presença de uma Corte e Comissão, que colaboram para a manutenção desse objetivo.

É através desses organismos que é possível apresentar denúncia contra os países que sejam membros da Organização dos Estados Americanos, para que então - apresentados os requisitos necessários de denúncia - o caso seja submetido à corte. Desde o ano de 1998, o Estado brasileiro reconhece a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, admitindo se submeter ao julgamento deste tribunal, conforme será visto no tópico subsequente.

2.2 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

2.2.1 Compreendendo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) constitui-se fundamentalmente de dois regimes, a Carta da Organização dos Estados Americanos, que traz como propósito conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência (OEA, 1993, p.50), e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). A convenção, por sua vez, ficou conhecida como o instrumento de maior relevância nesse sistema, sendo considerado um marco político e normativo na proteção, no respeito e na promoção dos Direitos Humanos.

Ele conta também com outros instrumentos de reconhecimento e definição dos direitos e obrigações voltados à proteção dos direitos humanos. Assim, os protocolos e convenções sobre questões especializadas, tais como a Convenção para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, bem como o Regimento e os Estatutos de seus órgãos, os quais têm o objetivo de fiscalizar a observância desses direitos, constituem parte do ordenamento jurídico em que o sistema fundamenta e desenvolve suas atividades (CORDEIRO, 2015, p.49).

A Convenção Americana foi responsável também pela criação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Estas, por sua vez, foram desenvolvidas com o objetivo de se tornarem meios jurisdicionais para a proteção desses direitos. Desta forma, poderão tratar de assuntos relacionados com a implementação dos compromissos assumidos pelos países que ratificarem o acordo.

No que diz respeito aos membros da Organização dos Estados Americanos, Felipe Menezes defende a existência de um triplice regime jurídico de proteção dos membros no sistema interamericano. As consequências jurídicas desse regime serão relativas para cada Estado, conforme seja ou não parte do Pacto de São José da Costa Rica e, para além disso, haja ou não aceito expressamente a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (MENEZES, 2009, p.97).

A primeira vertente jurídica será direcionada aos Estados membros que não ratificaram o Pacto de San José da Costa Rica, mas que estão sujeitos ao monitoramento da CIDH. Para essas situações, a fiscalização da proteção dos direitos humanos tomará por base os pressupostos defendidos pela Carta da OEA e da Declaração Americana de Direitos

Humanos. A Declaração Americana é instrumento jurídico de interpretação da Carta da OEA, tratado que instituiu a Organização, e por isso mesmo se reveste da mesma força normativa vinculativa que tem o tratado a cuja interpretação se dirige (MENEZES, 2009, p.100).

Uma segunda vertente é a do Estado ser integrante da OEA e fazer parte do Pacto de São José da Costa Rica perante ratificação ou aderência. Neste caso, o Estado passará a ser monitorado através de três referenciais normativos, a Carta da OEA, a Declaração Americana e o Pacto de São José. Este último é tido como uma fonte de coordenação existente entre os sistemas regionais e o universal de proteção. Ademais, os Estados enquadrados nesse segundo regime jurídico de proteção dos direitos humanos são diretamente alcançados pela competência consultiva da Corte Interamericana, obrigatória a todo Estado parte do Pacto de São José em decorrência da tão-só condição de parte no tratado (MENEZES, 2009, p.103). Estariam, portanto, vinculados aos pronunciamentos do tribunal no seu exercício consultivo.

Por fim, o terceiro posicionamento jurídico visa uma proteção mais completa dos direitos humanos, onde o Estado partiria da Convenção Americana sobre Direitos Humanos haja reconhecido como obrigatória a competência contenciosa da Corte Interamericana, aceitando submeter-se a seus julgamentos e acatar suas sentenças (MENEZES, 2009, p. 103). Desta forma, os Estados se submeteriam a três formas de jurisdição, o que colabora para a ampliação dos direitos humanos dos indivíduos por ele tutelado, além de proporcionar uma integração plena do sistema interamericano aos Estados que a este posicionamento jurídico aderir.

De acordo com a OEA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão principal e autônomo responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. Sua criação ocorreu em 1959, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), servindo também como um órgão consultivo da OEA.

É interessante observar que esse órgão se desenvolve mediante três pilares, sendo estes o Sistema de Petição Individual, o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, e a atenção a linhas temáticas prioritárias. Como dito anteriormente, trata-se de um órgão “quase judicial”, onde além das funções diplomáticas, ela também recebe certas atribuições jurisdicionais no que tange ao recebimento dos casos individuais. Sua esfera de atuação compreende em propor recomendações ou mediar uma solução amigável entre as partes (DANESE, 2018, p. 55), suas decisões e recomendações não possuem força de direito interno, não podendo assim serem aplicadas através de tribunais locais.

Deste modo, Flávia Piovesan afirma que:

Cabe à Comissão propor recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção destes direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; requisitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à aplicação da Convenção Americana; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da OEA (PIOVESAN, 2000, p.34).

Sua competência alcança todos os Estados-partes da Convenção Americana no que tange à consagração dos direitos humanos. Além disso, ela também será alcançada em todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos quanto aos direitos celebrados na Declaração Americana de 1948. O propósito da Comissão se sustenta em regular e garantir que a responsabilidade internacional dos Estados seja mantida.

Destarte, essa responsabilidade internacional serve como fundamento basilar para que a denúncia de um caso individual à Comissão Interamericana seja apresentada, visto que ao ratificar os instrumentos internacionais, o Estado passa a adquirir obrigações internacionais. Cria-se, portanto, o encargo da prestação de contas à sociedade internacional acerca das violações de direitos humanos do país em seu território, caso solicitado pelo órgão. Após o exame da defesa do Estado, cabe aos órgãos internacionais a decisão sobre a existência ou não de responsabilidade do Estado pelas violações de direitos humanos, resultado de ação direta de seus agentes ou de omissão do seu dever de garantia de proteção (CALLI; DULITZKY, 2000, p.56).

Um Estado sancionado pela Comissão pela violação de suas obrigações internacionais, por não respeitar e garantir o exercício dos direitos humanos em seu território, será submetido a um constrangimento internacional público através da divulgação de um relatório para os Estados-membros da OEA (CALLI; DULITZKY, 2000, p. 62). Além disso, a Comissão poderá incluir no seu relatório recomendações para que o Estado solucione o problema denunciado, sendo de sua incumbência cumprir tais recomendações à luz do princípio da boa-fé.

O artigo 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos legitima as competências determinadas à Comissão, estabelecendo a obrigação dos Estados partes em reparar as violações dos direitos humanos reconhecidos na Convenção. Em alinhamento com os ideais abordados acima, para que seja possível a promoção da observância e defesa dos direitos humanos, compete à Comissão Interamericana de Direitos Humanos as funções de âmbito promocional, consultivo e de proteção dos direitos humanos.

No que diz respeito ao quesito promocional, a Comissão traz consigo a prestação de assessoria aos Estados, com o objetivo de proporcionar a conscientização acerca da importância dos direitos humanos entre as nações americanas. No âmbito de suas funções promocionais consultiva e assessora, a Comissão pode elaborar tratados e convenções, interpretar a própria Convenção Americana e, eventualmente, determinar a compatibilidade entre a legislação interna e a Convenção (CALLI; DULITZKY, 2000, p.63). Neste sentido, busca-se o alinhamento entre o ordenamento jurídico interno do Estado com os pressupostos trazidos nos tratados internacionais.

Entende-se que tais funções só se fazem necessárias quando o Estado-membro de alguma forma acaba por agir com displicência no que tange às suas obrigações para com os direitos humanos. Inicialmente é esperado que este faça uso de mecanismos internos capazes de remediar os incidentes ainda em uma perspectiva dentro das normas internas. No entanto, essa regra não significa que as vítimas sejam obrigadas a exaurir todos os remédios disponíveis. A Comissão entende que, se a vítima tentou a utilização de meios judiciais válidos e adequados no sistema jurídico interno e o Estado teve a oportunidade de sanar a violação dentro de sua jurisdição, e não o fez, está preenchido o pré-requisito (NORONHA, 2019, p. 21).

Nessa perspectiva, a norma do esgotamento dos recursos internos que trabalham não somente o papel de assegurar que a vítima busque a justiça no âmbito nacional antes de continuar ao Direito Internacional, mas também de incentivar o Estado a resolver a violação, adotando medidas preventivas e garantindo a segurança. conformidade do ordenamento jurídico interno com as normas internacionais.

Ao identificar divergências e violações quanto ao alinhamento Estado-Convenção, a Comissão em maiúsculas situações se vale da operação de estudos realizados acerca das nações, com a finalidade de chegar até suas recomendações finais. Esses estudos muitas vezes acabam por incluir visitas *in loco*, com intuito de observar a situação real da sociedade. Neste âmbito, o aspecto promocional da Comissão passa a entrar em uma zona de convergência com seu aspecto de proteção.

Essa função inclui a faculdade de promover investigação *in loco* (no país) sobre a situação dos direitos humanos nos países da Organização dos Estados Americanos, designar Relatores Especiais com mandatos para atuar sobre temas específicos, receber e tramitar denúncias individuais, conforme previsto na Convenção Americana, seu Estatuto e Regulamento

(CALLI; DULITZKY, 2000, p.63-64). Assegura-se, deste modo, que a conduta dos Estados quanto às suas responsabilidades voltadas ao panorama internacional se mantenham supervisionadas pelo órgão.

Durante as décadas de 1960 e 70, as denúncias de violações aos direitos humanos no continente americano eram encaminhadas exclusivamente à Comissão, que por sua vez investigava os fatos, apresentando soluções e sugestões para tal. Deste modo, muito se compara a Comissão Interamericana ao Ministério Público, *mutatis mutandis*, na medida em que pode receber denúncias ou queixas de violações do Pacto de São José perpetradas por um Estado parte do Pacto formuladas por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos (MENEZES, 2009, p.104). Essa atribuição investigativa será destrinchada a seguir.

2.2.2 Atribuições investigativas

O desenvolvimento das atribuições investigativas conferidas à Comissão está diretamente ligada à produção dos relatórios acerca das condições dos direitos humanos nos países americanos. Via de regra, esses relatórios acabam por dar azo às visitas *in loco* aos países, até para que a Comissão tenha condições de investigar de forma apropriada a situação dos direitos humanos (NORONHA, 2015, p. 26) .

As visitas *in loco* aos países da OEA são condicionadas à anuência ou convite do governo sob investigação, de acordo com o artigo 18, letra “g” do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que versa:

A Comissão tem as seguintes atribuições com relação aos Estados membros da Organização:

g. fazer observações *in loco* em um Estado, com a anuência ou a convite do Governo respectivo; (OAS,1979)

Geralmente as visitas ocorrem mediante a solicitação da Comissão, mas é possível também, que ocorra mediante solicitação de algum dos órgãos políticos da OEA para a realização de observações *in loco*.

O instrumento investigativo de observação *in loco* se mostra de tanta relevância para a Comissão Internacional de Direitos Humanos, que esta promoveu a produção de um capítulo

inteiro para o destrinchamento das regras que perpassam esse procedimento. O Regulamento da CIDH define essas regras em seus artigos 53 a 57, dando um destaque maior às normas presentes nos artigos 56 e 57, os quais determinam que o Estado deve fornecer todas as facilidades necessárias para a missão, em especial assegurar que os seus membros não sofram represálias, disponibilidade de todos meios de transporte, que eles tenham acesso a prisões e qualquer outro centro de detenção, garantindo de modo geral a segurança dos membros da Comissão (OEA, 2009).

Essas visitas costumam responder a denúncias em um panorama genérico às violações dos direitos humanos do país investigado, podendo também em algumas situações atuarem em investigações direcionadas a casos individuais naquele local. Assim, esse mecanismo tem colaborado diretamente para a promoção de uma atuação preventiva deste órgão, pois a iminência de receber representantes da Comissão inibe violações de direitos humanos, tanto durante a permanência dos seus membros no país como antes de sua chegada (NORONHA, 2015, p.29).

2.2.3 Participação opinativa em casos de suposta violação de direitos humanos

Posteriormente às investigações in loco, a Comissão costuma apresentar recomendações aos Estados, que por sua vez costumam buscar com a própria Comissão ajuda para a implementação. Essas recomendações são expostas mediante os relatórios - já mencionados neste documento - que, por sua vez, acabam por desenvolver a função opinativa dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O objetivo principal desta função, juntamente com a apresentação dos relatórios, é exercer uma análise de modo a compreender a situação concreta e, a partir disso, através do estudo legislativo, juntamente com as participações opinativas das organizações e população, discutir as necessidades enfrentadas do país objeto de investigação. Neste sentido, os informes opinativos proporcionam um diagnóstico das qualidades e desafios daquele Estado acerca do tema objeto de investigação, para que ao final sejam demonstradas as recomendações que colaborem para a implementação mais concreta e eficaz de uma política de proteção aos direitos humanos naquele local.

De maneira resumida, a Comissão possui um sistema procedimental que se desenvolve mediante a ordenação da Carta da Organização dos Estados Americanos. Em um primeiro

momento é aplicada a todos os países que não ratificaram a CADH, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADH); em seguida é recebida a petição, onde o órgão irá decidir por sua admissibilidade. Para os feitos em que se entenda preciso, a Comissão buscará a tentativa de acordo amigável; caso negativo ocorre a realização de audiências e visitas in loco. Ao fim, se entender que houve de fato a violação, ela elabora recomendações ao Estado. Caso o Estado não cumpra, o caso pode ser encerrado, com publicação das recomendações nos Relatórios Anuais da Comissão (NORONHA, 2015, p. 23).

2.3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO JURISDIÇÃO INTERNACIONAL VOLUNTARIAMENTE ADERIDA PELO BRASIL

Quando verificadas violações acerca dos direitos previstos na Convenção, após todo o procedimento interno da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e passados os prazos de cumprimento das solicitações requeridas em relatório, os casos da Comissão são levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Uma vez o caso sendo remetido à Corte, a suposta vítima ou seus representantes serão notificados, e disporão de prazo improrrogável de dois meses para apresentar à Corte a sua petição autônoma, contendo argumentos e provas. No mesmo prazo, o Estado-réu será notificado para oferecer a sua contestação ao Informe da Comissão com igual prazo ao da petição das vítimas (DANESE, 2018, p. 57).

Instituída no dia 03 de setembro de 1979, em São José da Costa Rica, a Corte se define em um órgão jurisdicional do sistema regional, composta por sete juízes nacionais de países membros da OEA. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) prevê em seu artigo 70, que os juízes da Corte IDH, bem como os membros da CIDH, gozam das imunidades concedidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional desde o momento de sua eleição e das prerrogativas diplomáticas necessárias ao desempenho de suas funções, durante o exercício de seu mandato.

A Carta da Organização dos Estados Americanos sistematiza a Corte através de duas competências, consultiva e contenciosa. Ela possui uma abrangente função consultiva, tendo em vista que Estados-partes da OEA, independente de ratificação da CADH e aceitação da jurisdição da Corte, podem formular consultas a propósito da interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados pertinentes aos Direitos Humanos no âmbito dos Estados

Americanos, bem como da compatibilidade das normas internas com os instrumentos convencionais (CARVALHO, 2019, p.46).

É possível verificar que o artigo 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos determina a competência consultiva da Corte:

Artigo 64 - 1. Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais (CONVENÇÃO AMERICANA, art. 64).

Portanto, através desta competência é possível que todos os componentes da Organização regional, sejam eles membros ou não da CADH, tenham a capacidade de solicitar uma disposição consultiva da Corte, acerca da interpretação de a Convenção ou quaisquer tratados voltados à proteção dos direitos humanos dentro da região americana e sua compatibilidade para com as legislações internas. Essas opiniões se mostram como meios de fortalecimento interpretativo dos meios de proteção orientadores do Sistema Interamericano, trazendo um impacto positivo e de colaboração para com as atividades pautadas pela Comissão.

De um outro lado temos a competência contenciosa. Ao contrário do plano consultivo, a função contenciosa só pode ser aplicada para os membros da OEA que façam parte da Convenção e a reconheçam expressamente. Somente a Comissão Interamericana e os Estados Parte podem submeter um caso à Corte Interamericana (CADH, 1979, art. 61, 1). Para que indivíduos ou organizações tenham acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é preciso que estes, inicialmente, direcionem suas petições à Comissão, que por sua vez poderá ou não submeter o caso concreto à Corte.

A competência jurisdicional contenciosa da Corte IDH foi estabelecida, portanto, para que se deliberasse sobre disputas referentes aos direitos humanos e para que houvesse a aplicação da CADH aos casos concretos individuais. As decisões da Corte são definitivas e inapeláveis (CORDEIRO, 2015, p. 58), elas possuem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado o seu cumprimento imediato. A Corte IDH, decidindo o caso por sentença ou improcedência, total ou parcial, do pedido, verificará a responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos.

Deste modo o Pacto de São José da Costa Rica representa um marco significativo no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, destacando a coordenação entre os sistemas

regionais de proteção e o sistema universal no âmbito das Nações Unidas. Durante a fase preparatória da Convenção, ficou evidente a ênfase na coordenação, em vez de competição, conforme os Estados Americanos rejeitaram uma distinção radical entre universalismo e regionalismo.

No tocante ao Brasil, sua adesão ao Pacto de São José inicialmente não reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Posteriormente, em 1998, o país passa a aceitar tal formato de jurisdição, possibilitando à Corte o exercício de sua competência judicial para conhecer de denúncias formuladas contra o Estado Brasileiro, proferindo sentenças. A situação em questão será melhor aferida nos subtópicos a seguir.

No entanto, destaca-se a repercussão internacional da atuação da Corte Interamericana, a partir do exame de casos importantes no continente que impactaram a estrutura normativa dos Estados Partes. Considera-se, portanto, que esta ação corresponde a uma conquista para a efetivação dos direitos humanos e fundamentais: a Corte Interamericana acaba exercendo um papel de controle e promoção dos direitos humanos no plano interno e de promoção, por meio do controle de convencionalidade, o aperfeiçoamento dos sistemas jurídicos dos países sob sua jurisdição.

A esse respeito a Corte Interamericana asseverou que todos os Estados membros da OEA, sejam ou não partes do Pacto de São José da Costa Rica, estão vinculados aos compromissos previstos na Declaração Americana, pois a circunstância de serem partes do Pacto não os exime das obrigações internacionais contidas na Declaração, por constituir ela um instrumento de interpretação da Carta da Organização dos Estados Americanos (MENEZES, 2009, p.101)

A Corte, em um de seus importantes posicionamentos aos Estados membros, busca proporcionar um encaminhamento acerca do funcionamento dos sistemas jurídicos internos destes, de modo que sirvam ao cumprimento da Convenção Americana, o que vem a afirmar a ideologia cooperativa entre os sistemas jurídicos nacionais, para o bom funcionamento das normas internacionais. Deste modo, é perceptível a orientação da Corte IDH para promoção do aprimoramento do direito interno de cada país rumo ao cumprimento das normas da Convenção Americana e do estabelecimento de mecanismos capazes de garantir internamente os direitos ali estabelecidos (CORDEIRO, 2015, p. 77).

2.3.1 Relativização da soberania em prol de uma maior circunstância protetiva

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê, em seu artigo 62, que um Estado-parte do instrumento normativo deve aceitar expressamente a jurisdição da Corte IDH e esclarece que somente os Estados-partes e a própria Comissão podem submeter o caso à decisão da Corte (DANESE, 2018, p. 58).

Ou seja, para que o Estado-membro tenha a capacidade de submeter casos relativos à interpretação e aplicação das disposições presentes no Pacto de São José da Costa Rica é preciso que ele, primeiramente, esgote todos os recursos jurisdicionais internos deste, para que seja então apresentada a denúncia através de sua iniciativa ou da CIDH para que o processo tramite na Corte. Assim, prevalece um questionamento acerca da relação entre a soberania estatal interna, para com as sentenças proferidas pela Corte Interamericana.

O conceito de soberania, passou por uma evolução proporcional às questões sócio-políticas conforme estas se desenvolveram ao longo dos períodos históricos. Em meados dos séculos XIII a XV, o termo soberania era visto como uma forma de poder entre a classe dominante e seus súditos (GUERRA, 2004, p.5).

Jean Bodin, por sua vez, traz uma nova análise para tal termo, defendendo que a soberania seria um poder absoluto perpétuo da república ou do reino, não admitindo a existência de uma comunidade de Direito Internacional Público. Em um panorama geral, através da sua obra *Os Seis Livros da República*, originalmente publicado em 1576, ele argumentou que a soberania é o poder supremo e indivisível que reside em um Estado ou em sua monarca, e que não se pode estar sujeito a limitações legais ou controles externos (BODIN, 1997).

Para mais, o pensador Thomas Hobbes irá trazer uma crucial contribuição para a evolução do conceito de soberania através da imagem do Leviatã que, segundo ele, seria o símbolo máximo e pleno da soberania do Estado. Hobbes defende a tese de que é dever do soberano, e apenas dele, estabelecer e promulgar as leis civis que estabelecem o que é justo ou injusto. Essas leis promulgadas pelo soberano são os únicos critérios para os súditos sobre o que é justo ou injusto (BREIER, 2008, p.47-48).

Deste modo, afirma Hobbes que o cargo do soberano (seja ele um monarca ou uma assembleia) consiste no objetivo para o qual lhe foi confiado o soberano poder, nomeadamente a obtenção da segurança do povo, ao qual está obrigado pela lei de natureza e do qual tem de prestar contas a Deus, o autor dessa lei, e a mais ninguém além dele (HOBBS, 2019, p. 343).

Contudo, apenas no século XVIII que a ideia de soberania passou a ser defendida e fundamentada mediante os princípios da liberdade e da igualdade, passando a ser introduzida também no cenário do Direito Internacional Público. Antônio Marcos Nohmi defende em sua obra a perspectiva de soberania trazida por Vattel, na qual:

A soberania nacional pertence ao povo, podendo outorgá-la a um governo ou dirigente, retomando-a quando houver abuso em tal delegação. No âmbito do Direito Internacional Público, a soberania era percebida pela analogia: “homens livres - Estados livres”. (Nohmi, 2003, pág. 10).

A ideia defendida, portanto, comporta a existência de direitos das Nações, de maneira individual e respeitando seu território, mas também de um Direito entre os Estados, sendo este o Direito Internacional Público. Logo, pode-se observar o dever e a premência de princípios que sustentem essa ideologia, como é o caso dos princípios da Igualdade Soberana entre os Estados e do Equilíbrio de Poder.

O princípio da Igualdade Soberana dos Estados-Membros que buscam o cumprimento das suas obrigações estabelecidas na Carta, vislumbra que estes devem evitar ameaças ou o uso de força contra qualquer outro Estado, necessitando que as controvérsias sejam resolvidas através de meios pacíficos. Ele irá se concretizar dentro do cenário internacional mediante a compreensão de que todos os Estados soberanos são similares para a ordem jurídica internacional. Em linhas gerais, pode-se afirmar que a igualdade soberana é de tal forma essencial para a garantia da estabilidade das relações internacionais que quaisquer diferenciações de tratamento entre Estados podem ser vistas como reflexos de relações de poder e influência indesejados numa sociedade em que os Estados devem estar horizontalmente organizados (SILVA, 2019, p.20).

Enquanto na ordem interna as relações entre o Estado e os indivíduos se dão a partir da subordinação, na ordem jurídica internacional a relação entre os sujeitos de Direito Internacional se dá a partir de ações de coordenação, pautadas sempre pela intenção de não intervenção e de reconhecimento de outros Estados como iguais (SILVA, 2019, p.20). Desta forma, não há o que se falar acerca de subordinação no ordenamento internacional, principalmente decorrente da igualdade soberana.

Neste diapasão, consta afirmar que assim é que a soberania passa a ser um dos princípios mais importantes e, ao mesmo tempo, dos mais controvertidos do direito internacional. Estado e soberania são conceitos normalmente indissociáveis, na medida que a soberania identifica o Estado, e somente os Estados, no direito internacional público, são igualmente soberanos entre si (CAMARGO, 2019, p.40).

Devido ao processo de globalização, o direito acabou por se tornar um bem permutável. Assim, as estruturas judiciárias que até pouco tempo encontrava-se sob os limites e confins do território nacional, passaram a fazer uma troca de relações cada vez mais sólidas e recíprocas dentro do cenário internacional. Essas relações têm tomado as formas mais diversas: referência a julgamentos estrangeiros em decisões de âmbito nacional; intercâmbio de argumentos; formações comuns; diálogos entre tribunais; criação de associações transnacionais, de clubes ou sindicatos de juizes; acervos de jurisprudência etc (ALLARD; GARAPON, 2006, p.9).

Desse modo as normas delimitadoras de jurisdição do Direito Internacional Público, derivadas de princípios, tratados ou de costumes, bem como as normas de direito interno elaboradas nacionalmente, possuem a mesma função. Elas marcam os limites do exercício do poder jurisdicional, de modo a solucionar o conflito de jurisdições. Em função desse controle, o exercício da autonomia da vontade fica condicionado à esfera de atuação que lhe é assegurada pelo próprio poder oriundo da regulação, quer seja o tratado, quer seja uma norma estatal (CAMARGO, 2019, p. 49).

Ao ratificar um tratado o Estado está, de maneira unilateral, validando-se como sujeito internacional signatário de um documento o qual se este possui vontade em obrigar-se. Neste sentido, todo processo de integração tem, como fundamento básico, a transferência cadenciada da soberania estatal para órgãos e instituições supranacionais (NOHMI, 2003, p.19). Esse processo, por sua vez, se firma como um mecanismo incentivador para uma realização célere e efetiva dos objetivos definidos pelos tratados instituídos.

Na homologação de uma sentença estrangeira não está em causa a soberania do Estado que a proferiu, visto que se trata apenas da relevância que lhe foi concedida no âmbito da ordem interna do Estado de reconhecimento. Por isso que, modernamente, as sentenças estrangeiras judiciais encontram-se, para efeitos de homologação, indubitavelmente no mesmo patamar que as sentenças arbitrais, religiosas ou administrativas (VALLADÃO, 1980, p.197). Na relação entre a soberania e o direito internacional, o Estado proclama unilateralmente sua jurisdição internacional. Mas essa proclamação não é indiscutível; ela goza de uma presunção de legitimidade, que é posta em xeque ao desprezar os direitos dos outros atores e sujeitos do direito internacional (CAMARGO, 2019, p.41).

Para um melhor entendimento acerca da relação Direito Interno dos Estados x Direito Internacional, é possível fazer uma análise mediante o panorama das teorias monista e

dualista. A primeira defende a existência de uma ordem jurídica singular, única, que englobaria a compreensão das normas internas e de Direito Internacional. Neste sentido, o jurista Hans Kelsen entende que:

Uma norma superior pode determinar em detalhe o processo segundo o qual as normas inferiores deverão ser criadas, ou então conferir a uma autoridade o poder de criar normas inferiores de acordo como o seu arbítrio. Desta última maneira, o Direito Internacional forma a base da ordem jurídica nacional. Ao estipular que um indivíduo ou grupo de indivíduos capazes de obter obediência permanente à ordem coercitiva por eles estabelecida devem ser considerados autoridades jurídicas e legítimas, o Direito Internacional “delega” poder às ordens jurídicas nacionais cujas esferas de validade ele, desse modo, determina. (KELSEN, 1998, pág. 357)

A teoria dualista, por sua vez, entende que se fazem existentes dois ordenamentos jurídicos distintos, o interno e o internacional. Ela afirma que estes possuem origem de fontes jurídicas diversas, assim como a sua destinação, além do reconhecimento de recepção das normas de Direito Internacional pela jurisdição interna do país, cabendo ao Estado adaptar e resolver eventuais conflitos normativos.

O ponto em questão, diz respeito a perda ou não da soberania estatal ao ratificar as normas de um tratado. A soberania se estabelece através de uma ordem estatal que não poderia ser submeter a outra, inadmitindo a interferência de outros Estados soberanos (NETO, 2013). Porém o cenário se modifica a partir do momento em que os Estados pretendem chegar à civilidade, mantendo uma boa convivência global.

A comunidade internacional tem interesse na segurança jurídica transnacional, evitando-se litígios repetitivos, decisões conflitantes e gastos desnecessários, promovendo a harmonia internacional (CAMARGO, 2019, p.52). Assim, para evitar conflitos, celebram tratados. Portanto, ao celebrá-los, os Estados não estão abrindo mão da sua soberania, pelo contrário, essa soberania é posta de maneira relativizada para que, mediante uma finalidade comum, os direitos de povos diversos sejam resguardados.

No que tange ao âmbito jurisprudencial desenvolvido pela Corte IDH, é possível observar que em suas decisões mais recentes, ela vem propagando um sistema de controle jurisdicional de convencionalidade das normas, de modo a observar se as leis internas dos Estados Parte encontram-se compatíveis perante a Convenção Americana:

[...] a CADH, além de seus protocolos e as sentenças da Corte IDH formam o que se denomina “bloco de convencionalidade”, que se faz paradigma de controle de validade de atos em sentido lato (sentenças, leis, atos administrativos, constituições) expedidos pelos estados nacionais e submetidos ao sistema interamericano de direitos humanos [...] (CONCI, 2014, p.4).

Ocorre que a receptividade das Cortes nacionais dos Estados Partes em relação à doutrina do controle de convencionalidade desenvolvida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é, no entanto, oscilante, conforme será abordado a seguir.

2.3.2 (In)efetividade e vinculação das sentenças da Corte IDH no Brasil

A sentença estrangeira sempre foi avaliada como um exercício de jurisdição do Estado estrangeiro. E esta atividade jurisdicional, por seu turno, adviria da soberania que é uma, indivisível, indelegável e irrevogável, como o próprio poder estatal (BONAVIDES, 2009, p.136). Deste modo, a sentença interamericana se apresenta sob a dimensão de uma condição de reconhecimento, já que na esfera jurídica estatal foi negado.

Por conta dos seus efeitos jurídicos de vínculo obrigatório, tal sentença ocupa um local de consequência decorrente de um ato de justiça. Ao declarar a responsabilidade do Estado, com efeitos jurídicos e de cumprimento obrigatório, abre-se a possibilidade para que a vítima seja realocada à sua condição de sujeito de direito, outrora negado pelas instituições internas. Cria-se para o Estado, portanto, a obrigatoriedade de a vítima ser levada em consideração (CARVALHO, 2019, p.105). Para além deste reconhecimento jurídico de responsabilidade pública, é conferida também a devida importância aos direitos violados.

Nesse sentido, é evidente que quando os Estados reconhecem as razões para cooperar com os órgãos mediante ratificação do tratado, eles passam a institucionalizar tal relacionamento por intermédio de um ordenamento vinculativo. Cumpre esclarecer que as sentenças proferidas pela Corte IDH apresentam um efeito de coisa julgada *inter partes*, vinculando, portanto, o Estado e a vítima e/ou seus familiares em litígio. Ademais, o efeito *erga omnes* das decisões da Corte IDH, de submissão à jurisdição deste órgão foi livre e espontânea por parte do Estado. Sendo assim se faz necessário que o judiciário reconheça a força de tais decisões e que o seu adimplemento, à medida que se faça mais favorável à tutela dos Direitos Humanos, seja garantido.

Em caso de não cumprimento da sentença, o artigo 65 da Convenção Americana permite à Corte IDH que inclua tais casos no seu relatório anual remetido à Assembleia Geral da OEA, que os debaterá, sendo um mecanismo político de coerção dos Estados para cumprirem uma sentença condenatória (DANESE, 2018, p.58). A sentença da Corte deverá ser fundamentada e poderá determinar que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade e

também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. (MENEZES, 2013, p. 190-191).

A efetividade de uma decisão pode ser tomada em sentido estrito e em sentido amplo (MISI; SILVA, 2017, p.133). Se faz necessário, portanto, que a decisão possua uma rigorosa e precisa execução do conteúdo, bem como uma influência decisiva tão grande que seja capaz de produzir no âmbito interno dos Estados critérios que incentivem a ordem interna através de leis, jurisprudências e políticas públicas.

Embora as regras de jurisdição no âmbito internacional tradicionalmente se concentrem nos Estados, cujas regras delimitadoras estão, desde o século XIX, principalmente desenvolvidas na territorialidade e nacionalidade, o direito internacional nas últimas décadas tem passado por profundas transformações, ao reconhecer os direitos humanos como um de seus objetos. Em contraste com as regras de competência estatal essencialmente estáticas, é indiscutível que os fundamentos do direito internacional evoluíram da concepção de soberania como auto limitadora do Estado para um escopo que se preocupa com a humanidade, compreendendo a soberania como responsabilidade, em vez de um direito absoluto.

No plano internacional, o Brasil se mostra atualizado às exigências dos sistemas de proteção dos direitos humanos, ratificando textos convencionais, bem como modelando sua legislação interna e estrutura organizacional (MISI; SILVA, 2017, p.133). Formalmente, o Estado brasileiro assume compromissos que coadunam com o sentimento e o dever de proteção dos direitos humanos. Porém, a realidade prática do sistema brasileiro dista, em muito, das proteções e garantias convencionadas.

Até o presente momento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui doze casos contenciosos brasileiros: (i) “Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil”; (ii) “Caso Nogueira de Carvalho e Outro Vs. Brasil”; (iii) “Caso Escher e outros Vs. Brasil”; (iv) “Caso Garibaldi Vs. Brasil”; (v) “Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil”; (vi) “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil”; (vii) “Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil”; (viii) “Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil”; (ix) “Caso Herzog e outros Vs. Brasil”; (x) “Caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil”; (xi) “Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil”; e (xii) “Caso Sales Pimenta Vs. Brasil”.

Com o objetivo de analisar a realidade do Estado brasileiro na perspectiva de cumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH, optou-se pelo estudo aprofundado do caso Gomes Lund, e dos desdobramentos no que tange ao cumprimento das determinações julgadas pela Corte e seus efeitos no direito interno brasileiro, conforme será analisado no capítulo a seguir.

O caso em questão faz referência ao desaparecimento de membros do Partido Comunista do Brasil e seus familiares na Guerrilha do Araguaia, entre o período de 1972 e 1975. A denúncia gira em torno dos desaparecimentos forçados à época ditatorial, bem como a falta de investigação do Estado diante dos fatos. Dentre as violações apresentadas, alega-se a violação da obrigação de respeitar os direitos, do direito à liberdade de pensamento e expressão, da integridade pessoal e a liberdade pessoal.

3 O CASO GOMES LUND E A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA (LEI 6.683/79)

O caso Gomes Lund e outros, também conhecido como "Guerrilhas do Araguaia", foi a primeira reclamação contra violações cometidas dentro dos limites da ditadura militar brasileira, que perdurou entre os anos de 1964 a 1985. As graves violações dos direitos humanos neste contexto histórico, fizeram parte da vida cotidiana no Brasil por mais de duas décadas, com prisões arbitrárias, torturas, execuções e desaparecimentos forçados, sob o respaldo de uma suposta manutenção da segurança nacional.

Durante esse período, guerrilheiros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) estabeleceram presença na região do Rio Araguaia, localizado no estado do Pará, resultando em um conflito armado com o Exército Brasileiro que se estendeu por vários anos. O governo militar lançou uma operação para erradicar a guerrilha, entre 1972 e 1975, resultando em um grande número de mortos e desaparecidos, além de inúmeras violações de direitos humanos.

Em contrapartida aos atos violadores dos direitos humanos sofridos àquela época, no ano de 1979 foi aprovada a Lei Federal nº 6.683/79, que por sua vez concedia anistia - nos termos do Artigo 1º do dispositivo legal - a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (BRASIL, 1979).

Deste modo, a grande questão em torno da temática trazida pelo caso Gomes Lund é referente à Lei de Anistia, que legitimou o Brasil a não realizar investigações e muito menos punir criminalmente os responsáveis por violar os direitos humanos durante o período do regime militar, enquanto que na seara internacional a CIDH solicitou perante a Corte o reconhecimento da responsabilização do Estado. Na sentença, proferida no ano de 2010, a Corte reiterou parâmetros sobre desaparecimento forçado de pessoas como uma violação múltipla e continuada de direitos, e sobre a obrigação estatal de investigar e punir graves violações de direitos humanos e a sua incompatibilidade com leis de anistia (Corte IDH, 2023).

Neste capítulo, objetiva-se primeiramente apresentar a decisão do caso Gomes Lund, enfatizando os pontos resolutivos do funcionamento da Corte Interamericana de Direitos

Humanos particularmente dirigido ao Poder Judiciário, especificamente no que diz respeito: à irregularidade declarada da Lei nº 6.683/79 e qualquer outro instrumento que tenha o efeito de excluir a responsabilidade, bem como da obrigação de adaptar a legislação nacional e a aplicação do controle de convencionalidade a este respeito.

Em seguida, será analisada a Lei nº 6.683/79, uma vez que a forma como este dispositivo é interpretado e aplicado é um dos principais obstáculos ao cumprimento das determinações judiciais proferidas pela Corte, em particular a aquelas que se referem à obrigação do Estado brasileiro de investigar e processar criminalmente graves violações dos direitos humanos cometidas sob a ditadura militar devido à natureza dos crimes contra a humanidade e às correspondentes implicações jurídicas internacionais.

3.1 DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia, proibiu a imprensa de divulgar notícias sobre o tema, tendo sido evidenciado o envolvimento de todo o sistema de segurança, em nível nacional, nas tarefas relativas ao controle de informações e ocultação da existência desse conflito (CASTRO, 2023, p.22). Diante da situação, familiares das vítimas e sobreviventes, juntamente com organizações de defesa de direitos humanos, a exemplo do Grupo Tortura Nunca Mais, apresentaram a denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no ano de 1995.

Em outubro de 2008 foi aprovado o relatório de mérito de nº 91/08 pela CIDH. Concluiu-se acerca da responsabilidade do Estado brasileiro no caso Gomes Lund, realizando as recomendações necessárias para que o país reparasse as violações ocorridas na seara dos Direitos Humanos. Apesar destas recomendações, o Estado brasileiro recusou-se a cumprir a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, motivo este que fez com que a organização remetesse o caso à Corte Interamericana (OLIVEIRA, 2019, p.36).

Somente em março de 2009 o caso foi enviado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Os representantes solicitaram ao Tribunal que declarasse, em relação ao desaparecimento forçado das vítimas, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos artigos 3, 4, 5, 7, 8, 13 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos em

conexão com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como com os artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (Corte IDH, 2023).

A sentença foi proferida pela Corte no dia 24 de novembro de 2010. Ficou reconhecida a responsabilidade do Estado pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos consagrados ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, respectivamente, nos artigos 3, 4, 5 e 7, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de 62 pessoas (Corte IDH, 2010, p.46). Neste passo, foi possível verificar que o Tribunal reafirmou a natureza contínua ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas, iniciado com a privação da liberdade de um indivíduo e a subsequente falta de conhecimento do seu destino que continua até que o paradeiro e a identidade da pessoa desaparecida sejam reconhecidos.

Quanto aos familiares, foi reconhecido pelo Tribunal que se pode presumir danos à integridade psicológica e moral dos familiares imediatos de vítimas de certas violações de direitos humanos mediante a aplicação de uma presunção *juris tantum* (Corte IDH, 2010, p.88) no que diz respeito aos chamados “familiares imediatos” das vítimas. Para tanto, os respaldos acerca da falta de investigação dos fatos, da ausência de julgamento e sanção dos responsáveis, além da inefetividade dos recursos judiciais de natureza civil para assegurar o devido acesso à informação a essas pessoas e da afetação do seu direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido (CASTRO, 2023, p.23) são utilizados como justificativas embasadoras de tal consideração.

3.1.1 A Lei nº 6.683/79 e as considerações da Corte Interamericana

Conforme já mencionado anteriormente a Lei de Anistia, sancionada em 28 de agosto de 1979, foi o principal ponto de incompatibilidade reiterado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos acerca do posicionamento do Estado brasileiro perante as alegações do caso em análise, antes e depois da fase de recomendações apresentadas pela Comissão Interamericana, bem como após o proferimento da sentença da Corte. Dentre as alegações sentenciadas, é reiterado pela Corte IDH que no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte por decisão soberana, reiteram-se pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados quando se trata de graves violações dos direitos humanos (Corte IDH, 2010, p.55).

Na época da sua sanção, a Lei de Anistia brasileira foi vista como uma grande conquista, isso porque possibilitou a transição da ditadura à democracia e permitiu, conseqüentemente, que mais de 2 mil exilados voltassem ao país (FERREIRA, 2020, p.117). No entanto inúmeras foram, e são até os dias de hoje, as críticas acerca da interpretação desta lei no que tange à sua extensão incluir também o “perdão” àqueles praticantes de atos de tortura em nome da manutenção da ordem no Estado, legitimados pelo poder militar da época.

O direito a não ser submetido à tortura é um direito absoluto, que não permite qualquer exceção, suspensão ou derrogação (PIOVESAN, 2009, p.178). Neste sentido, inúmeros instrumentos internacionais utilizaram deste respaldo para lutar contra a promoção de atos de tortura, como por exemplo a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção contra a Tortura. A referida Convenção defende em seu artigo 2º, a inderrogabilidade da proibição da tortura ao mencionar que em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificção para tortura (BRASIL, 1991). Portanto, tal ato foi afirmado como algo injustificável, independente da circunstância que se apresente como fundamentação para tanto.

No plano internacional, a tortura foi um dos primeiros atos a ser considerado, por sua gravidade, crime contra a ordem internacional (PIOVESAN, 2009, p.179). Assim, na sentença proferida pela Corte IDH sobre o caso Gomes Lund, o Tribunal é inflexível acerca do reconhecimento da Lei nº 6.683/79 quando afirma que:

(...) são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de exclusões de responsabilidade que buscam impedir a investigação e a punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, como a tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todos proibidos por violarem direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. (Corte IDH, 2010, p.65)

É certo que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como outras organizações e dispositivos internacionais, sempre se demonstrou inflexível quanto à promulgação de leis de anistia. Assim como o Brasil, outros países da América Latina sofreram com uma onda de regimes ditatoriais militares no decorrer dos anos 70 e 80 que, por sua vez, também recorreram a dispositivos de anistia ao final desses governos.

Em 2005, decisão da Corte Suprema de Justiça argentina considerou que as leis de ponto final (lei 23.492/86) e de obediência devida (lei 23.521/87) - ambas impediam o julgamento de

violações cometidas no regime repressivo de 1976 a 1983 - eram incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, o que tem permitido o julgamento de militares por crimes praticados na repressão (PIOVESAN, 2009, p. 180). Neste mesmo plano, a Corte IDH também reconheceu em outros casos, a exemplo do caso *Barrios Altos vs. Peru* (CORTE IDH, 2001), a invalidação da lei de anistia do país.

Ao longo da análise dos antecedentes, exposta na sentença do caso *Gomes Lund*, a Corte afirma que a aplicação e interpretação da Lei de Anistia adotada pelo país foi responsável diretamente por afetar o dever internacional do Brasil de investigar e punir as violações de direitos humanos realizadas, bem como promoveu o descumprimento da obrigação do país em adequar sua legislação interna perante os termos da Convenção Americana. Conclui a Corte que as leis de “autoanistia” perpetuam a impunidade, propiciam uma injustiça continuada, impedem às vítimas e aos seus familiares o acesso à justiça e o direito de conhecer a verdade e de receber a reparação correspondente, o que constituiria uma manifesta afronta à Convenção Americana (PIOVESAN, 2009, p.182).

Em continuidade, a prescribibilidade das ações realizadas por agentes militares no período da Guerrilha foi afastada pelo tribunal internacional. Foi explícito o posicionamento sobre a responsabilidade direta do Estado de, em conformidade com o artigo 2º da Convenção Americana, adotar todas as medidas para anular as disposições legais que possam contradizê-la, tais como aquelas que impedem a investigação de graves violações dos direitos humanos (CORTE IDH, 2010, p.65), visto que o Estado faz parte do referido tratado internacional.

Ainda nessa seara, analisando o fato de que o Brasil se dispôs voluntariamente a fazer parte de um tratado internacional, foi lembrado ao país de que ao submeter-se a Convenção Americana, todos os órgãos do Estado Parte, incluindo os seus juízes, também estão sujeitos a ele, o que os obriga a garantir que os efeitos das disposições da Convenção não sejam diminuídos pela aplicação de normas contrárias ao seu objecto e finalidade e que desde o início carecem de efeitos jurídicos (CORTE IDH, 2010, p.66). Tal afirmação foi de extrema relevância para ratificar o dever de o Poder Judiciário brasileiro exercer o controle de convencionalidade entre as normas externas e internas.

3.1.2 O Poder Judiciário e o Controle de Convencionalidade perante a Lei de Anistia

O controle de convencionalidade está bastante ligado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, embora tenha surgido no direito interno (GUERRA, 2021, p.2). O Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi criado dentro do contexto da onda de regimes ditatoriais militares que atingiu a América Latina nos anos 70 e 80. Neste sentido, sua jurisprudência é baseada na reafirmação da necessidade de realização do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário, como decorrência do próprio dever de adequação do direito interno, contraído pelos Estados a partir da ratificação da Convenção (CASTRO, 2023, p.19).

Um ato pode ser considerado válido do ponto de vista constitucional, ou seja, ser aprovado pelo controle de constitucionalidade, mas inválido do ponto de vista convencional, ou seja, ser reprovado pelo controle de convencionalidade (ROTHENBURG, 2013, p.4). Tal situação será exatamente o que ocorre com a Lei nº 6.683/79, ao ser reconhecida pela Corte IDH como incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, diante das obrigações convencionais do Estado perante situações graves que envolvam a violação dos direitos humanos.

Para compreender o embate acerca das divergências apresentadas entre a jurisdição interna e a internacional, se faz necessário a explicação perante o funcionamento do controle de convencionalidade e constitucionalidade. O controle de constitucionalidade verifica se um ato é compatível com a Constituição, enquanto o controle de convencionalidade verifica se um ato é compatível com a convenção (tratado) internacional (ROTHENBURG, 2013, p.4).

Vincular-se à jurisdição de um Tribunal Internacional é atitude soberana de um Estado, da mesma forma que cumprir as disposições e decisões desse mesmo tribunal decorre da própria vontade soberana do Estado em se submeter à jurisdição internacional (HENRIQUES, 2022, p.5). Deste modo, se faz entender que exercer o controle de convencionalidade é prezar pela adequação do sistema jurídico interno ao alinhamento perante os ideais presentes no tratado internacional o qual o Estado parte, voluntariamente, buscou estar atrelado. Diante dessas afirmações, a Corte entendeu que o controle de convencionalidade não foi exercido pelas autoridades jurisdicionais do Brasil quanto à Lei de Anistia.

Em uma análise mais panorâmica acerca do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil, é possível verificar que existem pendências do Estado brasileiro quanto a alguns dos pontos resolutivos de cada caso. Até o presente momento, o Poder Judiciário brasileiro segue compreendendo a Lei de Anistia como um

dispositivo normativo compatível com a Constituição Federal vigente, à luz do seu controle de constitucionalidade. A análise acerca desse entendimento será feita no tópico seguinte deste capítulo.

No entanto, muitos juristas brasileiros compreendem que esta relutância no que tange ao cumprimento de alguns pontos resolutivos está diretamente ligado ao diálogo entre as cortes interna e externa. Como visto no caso exposto, o Estado brasileiro opta por ratificar a compatibilidade da Lei nº 6.683/79 com a Magna Carta nacional, apesar do seu compromisso internacional de estar alinhado aos preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos, que por sua vez compreende pela inadmissibilidade da manutenção de uma lei de autoanistia perante crimes cometidos contra os direitos humanos. Porém, no que concerne à coexistência de múltiplos Tribunais Internacionais, não há que se falar em hierarquia ou verticalização entre eles, e sim em coordenação e complementaridade (CANÇADO TRINDADE, 2011, p. 195).

É imprescindível que este diálogo atue como uma cooperação entre as ordens jurídicas. Uma medida de cooperação entre juízes, ao se depararem com situações que envolvam aplicação ou observância de normas internacionais, em que seja prudente a interpretação e a aplicação do direito em consonância com o que é recorrentemente julgado pelas jurisdições internacionais em casos análogos (HENRIQUES, 2022, p.10).

Conforme analisado neste documento, é possível observar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o ordenamento jurídico nacional são duas ordens jurídicas distintas, mas que estão interconectadas e interdependentes. Diante disto, o Controle de Convencionalidade irá atuar como um dos mecanismos de maior relevância para a articulação protetiva dos direitos humanos, de uma maneira efetiva entre os dois ordenamentos.

Ocorre que, somente a positivação de direitos em normas constitucionais e internacionais, sem a sua concernente implementação, não é suficiente para que a proteção do ser humano contra as ações e/ou omissões abusivas do Estado em relação às suas obrigações humanitárias, ocorra de maneira efetiva. Assim, os direitos humanos e fundamentais passam a ser meras palavras vazias. A falta ou limitação abusiva dos direitos humanos e dos direitos fundamentais impede a existência de um autêntico Estado de Direito (GEROMEL, 2014, p.100).

O controle de convencionalidade em sede nacional ocorre quando aplica-se a Convenção Americana de Direitos Humanos ou normas de direitos humanos incluídas em tratados

internacionais ao bloco de constitucionalidade ao invés de utilizar o direito interno, mediante um exame de confrontação normativo (material) em um caso concreto e elabora uma sentença judicial que proteja os direitos da pessoa humana (GUERRA, 2021, p.3).

A internalização dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro fortalece, assim, os órgãos do judiciário nacional que exercem sua competência de proteção aos direitos humanos, uma vez que os magistrados podem recorrer a estes como fonte material e fundamento para suas decisões. Ao reconhecer a interconexão entre o direito doméstico e internacional, é renunciada a possibilidade de um sistema jurídico único (monismo) e hierárquico, recepcionando o pluralismo constitucional mediante um modelo dialógico vocacionado à proteção e promoção da pessoa humana.

O jurista Sidney Guerra faz uma análise acerca da maneira que o controle de convencionalidade pode ser interpretado e dialogado pelo sistema jurídico interno, dentro de uma perspectiva da possibilidade da existência de diálogos horizontais e verticais. De um ponto de vista ideológico, o diálogo entre as cortes deve tender a uma conversa pautada na horizontalidade, através de uma relação de complementaridade ou integração.

No entanto, no diálogo por muitas vezes pode tender a verticalidade. Nestes casos, evidencia-se que são mais complexos por haver uma aparente rivalidade entre a norma internacional e a norma interna. Seja porque o ordenamento interno é omissivo na tutela de um determinado direito consagrado em norma internacional ou porque tal ordenamento proíbe expressamente a tutela de um direito garantido na legislação alienígena (GUERRA, 2021, p.6).

No que tange à realidade brasileira, principalmente no início do século XXI os tribunais brasileiros passaram a dialogar entre si e com as cortes internacionais e supranacionais dentro de uma perspectiva hierárquica horizontal e vertical, respectivamente. No entanto, conforme defende o jurista Thiago Oliveira Moreira, é a partir deste contexto que o monólogo do Poder Judiciário brasileiro passa a se desenvolver, sobressaindo-se ao diálogo interjurisdicional que se era esperado.

Os diálogos interjurisdicionais verticais costumam estar relacionados, muitas vezes, ao vínculo jurídico criado entre tribunais nacionais e internacionais decorrente do direito internacional. Essa relação, na grande maioria das vezes, é de carácter unidirecional, implicando no seguimento dos tribunais estatais das sentenças ou argumentos fixados pelas cortes internacionais ou supranacionais, pois tais decisões têm um carácter, em tese, vinculante

para os operadores jurídicos domésticos, em razão das obrigações convencionais (MOREIRA, 2017, p.483).

Ocorre que, apesar de se reconhecer a relevância de que o diálogo interjurisdicional seja posto em prática para que os direitos humanos sejam protegidos, alguns pensadores entendem pela existência de pontos críticos nessa relação. A ideia defendida para os que seguem esse pensamento traz, dentre outros pontos, o entendimento de que ao adotar de imediato as orientações da Corte, estaria se praticando um monólogo e não um diálogo, já que caberia ao direito interno somente prestar obediência às premissas recomendadas.

Por conseguinte, do ponto de vista do Poder Judiciário brasileiro, Moreira defende que é possível observar ao longo dos anos uma tendência ao isolamento à prática do diálogo em comento dentro dos tribunais domésticos, resultando no chamado monólogo judicial. Aqui explica-se a existência de um baixo hábito do Judiciário em se valer das premissas e recomendações sentenciadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para aplicá-las e usá-las como fundamentação de suas decisões. É possível compreender, seguindo esta lógica, que ao optar por não utilizar tais recomendações o Brasil estaria, portanto, colaborando para que a proteção aos direitos humanos não fosse efetivamente realizada dentro do seu território.

3.1.3 A ADPF 153 e a resposta do Judiciário perante os efeitos da sentença

Apesar de o Brasil ser signatário de vários tratados internacionais de direitos humanos, evidencia-se, ainda, algumas limitações por parte dos Tribunais Superiores em aplicar as referidas normas e, especialmente, realizar o controle de convencionalidade, como no caso do Supremo Tribunal Federal, que será analisado (GUERRA, 2021, p.8). No que diz respeito ao caso em análise, embora a Constituição de 1988 não fizesse mais parte do regime militar brasileiro, entende-se por grande parte dos estudiosos de que os agentes responsáveis pelo processo de transição democrática acabou optando em ocultar alguns conflitos deste período, o que por sua vez dificultou no processo de transicional.

Um acontecimento que marcou a recusa na manutenção do controle de convencionalidade acerca da Lei nº 6.683/79 pelo Judiciário brasileiro foi o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Nacional (ADPF) nº 153, em 29 de abril de 2010 pelo STF. Ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no ano de 2008, a ADPF 153 teve por escopo a declaração de não-recebimento, pela Constituição de 1988, do

disposto no art. 1º da Lei 6.693/79, em relação à concessão da anistia aos que cometeram crimes conexos aos crimes políticos, a partir do entendimento de que tal dispositivo protegeria agentes do Estado envolvidos em violações de direitos humanos da devida responsabilização penal (CASTRO, 2023, p.34).

Foi alegada pela parte Arguente uma controvérsia constitucional acerca da aplicação da Lei de Anistia, diante da divergência de entendimentos perante o dispositivo legislativo. Ainda, acrescenta não ser possível, consoante o texto da Constituição do Brasil, considerar válida a interpretação segundo a qual a Lei n. 6.683 anistiaría vários agentes públicos responsáveis, entre outras violências, pela prática de homicídios, desaparecimentos forçados, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor (BRASIL, 2010, p.6).

O STF decidiu por maioria, com sete votos a dois, declarar a constitucionalidade da Lei de Anistia nº 6.683/79. Dentre os argumentos presentes, é possível destacar que:

(a) a Lei de Anistia é válida e abrange todos os crimes políticos e 111 comuns conexos com os políticos, inclusive os cometidos pelos militares; (b) a Lei de Anistia é uma lei medida (lei de efeitos concretos) e não pode ser julgada inconstitucional perante nova ordem; (c) a Lei de Anistia é anterior à Convenção da ONU contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, à lei brasileira de tortura (Lei 9.455/1997) e ao art. 5º, XLIII da Constituição Federal de 1988; (d) somente o legislativo teria legitimidade para reformar a Lei de Anistia; e, por fim, (e) uma vez que a Lei de Anistia já foi ratificada pela Emenda Constitucional 26/1985, integraria a nova ordem constitucional. (FERREIRA, 2020, p.118-119)

Apesar do resultado negativo para o âmbito da defesa de direitos humanos, a decisão da ADPF nº 153 desencadeou uma série de iniciativas políticas e legislativas, com enfoque na reabertura das investigações sobre os crimes cometidos no período ditatorial, bem como a busca pelo reconhecimento da responsabilidade estatal perante os casos.

Neste passo, dois anos após o ajuizamento da ADPF - e três meses depois da decisão do STF - a Corte Interamericana de Direitos Humanos sentenciou o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, declarando a responsabilidade do Estado brasileiro, além de afirmar na seção da análise dos antecedentes, que o controle de convencionalidade não foi exercido pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, ao contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do direito internacional (CORTE IDH, 2010, p.66).

Deste modo, o acórdão prolatado em sede de controle de constitucionalidade concentrado pelo STF tem efeito vinculante e eficácia *erga omnes* e tornou definitiva, no âmbito do direito interno, a validade da Lei de Anistia para todos os envolvidos, inclusive os militares autores de crimes nucleares contra os direitos humanos (FERREIRA, 2020, p.119). É possível observar, portanto, que apesar do Estado brasileiro se demonstrar signatário das premissas defendidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como em outros dispositivos internacionais no qual o Sistema Interamericano se fundamenta para sua jurisdição, nem sempre este se propõe a dialogar convencionalmente.

3.2 PONTOS RESOLUTIVOS DA SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE IDH E A ANÁLISE DO CUMPRIMENTO PELO BRASIL: IMPASSES E SUPERAÇÕES

Ao verificar as resoluções acerca do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH contra o Brasil, foi possível observar que as obrigações de reparação ainda pendentes, em sua grande maioria, diziam respeito à práticas por parte do Estado que envolvessem ações de cunho político-social que, a longo prazo, educariam a sociedade como um todo, de modo a valorizar as práticas de proteção aos direitos humanos. Ocorre que, a resistência em reconhecer a força dessas decisões por parte do Judiciário, e aplicá-las de fato às suas realidades jurisdicionais internas, torna ainda mais difícil que a tutela dos Direitos Humanos seja garantida e propagada.

A doutrina do jurista Antônio Augusto Cançado Trindade é de profunda significação para a compreensão desse fenômeno jurídico de interação entre ordem internacional e ordem interna no que tange à proteção dos direitos humanos, sobretudo quando a própria Suprema Corte brasileira resiste de modo inconcebível à assimilação interna dos direitos contidos nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil seja parte (TRINDADE, 2000, p.137). É possível destacar, nas primeiras duas décadas do século XXI, uma equivocada visão do Supremo Tribunal Federal quanto à força normativa do direito internacional dos direitos humanos dentro da ordem brasileira, entendendo por uma hierarquia supralegal dos atos internacionais. Assim, não era estabelecida a devida importância e magnitude que as decisões da Corte possuem para com o país.

Nas hipóteses em que o diálogo inexistente, é de costume recorrer à teoria do duplo controle, onde se reconhece que a atuação do controle de constitucionalidade e de convencionalidade ocorram de maneira separada. Porém, apesar do diálogo ser um mecanismo relativo, visto que o direito internacional pode ceder ao direito interno em situação que esta seja mais benéfica e protetora, o exercício do diálogo interjurisdicional pelo STF colaboraria ainda mais para um efeito vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro (MOREIRA, 2017, p.491), já que o diálogo propicia uma maior tendência à eficiência da tutela jurisdicional.

A seguir, será feita uma análise acerca dos reparos e pontos de resolução proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença do caso objeto de estudo desta monografia, bem como a verificação dos pontos que foram cumpridos e os que ainda se encontram pendentes.

3.2.1 Dos Reparos estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença proferida ao Caso Gomes Lund

Quanto aos reparos determinados pela Corte ao Estado, foi estabelecido o dever do Brasil em conduzir as investigações criminais dos fatos alegados no caso de maneira efetiva dentro da jurisdição ordinária, para que as responsabilidades penais correspondentes fossem determinadas, e as devidas sanções aplicadas conforme previsto em lei, em sequência da utilização de todos os esforços necessários para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, caso necessário, entregar os restos mortais aos familiares. Para além disso, foi determinado também o fornecimento e custeio dos tratamentos médicos, psicológicos e/ou psiquiátricos das vítimas.

Com o objetivo de publicizar a situação de responsabilização do Estado quanto ao caso, foi determinado que o Estado deveria publicar em um prazo de seis meses: (i) o resumo oficial da Sentença emitido pela Corte em jornal de ampla circulação nacional; (ii) esta Sentença na íntegra em site estatal apropriado, levando em consideração as características da publicação que se ordena, a qual deverá permanecer disponível por pelo menos um ano; (iii) esta decisão em formato de livro; e (iv) Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas em formato de livro eletrônico em site apropriado (CORTE IDH, 2010, p. 101-102). Além disso, foi determinado que houvesse a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do caso.

A determinação do pagamento de custas e indenizações aos familiares e vítimas também entrou no rol das determinações feitas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença. Segundo o Tribunal:

O Estado deverá pagar (i) US\$3.000 a favor de cada um dos familiares que tenham sido considerados vítimas de acordo com o parágrafo 251 da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas; (ii) US\$ 45.000,00 para cada familiar direto e US\$ 15.000,00 para cada familiar não direto, considerados vítimas no presente caso e indicados no parágrafo 251 da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas; (iii) US\$ 5.000,00 / US\$ 5.000,00 / US\$ 35.000,00 em favor do Grupo Tortura Nunca Mais, da Comissão dos Familiares dos Mortos e Desaparecidos de São Paulo e do Centro de Justiça e Direito Internacional, respectivamente, para custas e despesas (CORTE IDH, 2010, p.111).

Além disso, a utilização de um meio público de comunicação nacional e da região dos fatos, para que os familiares das vítimas pudessem, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, fornecer provas concretas que comprovassem a sua identificação de vínculo com as vítimas e, assim sendo, também considerá-los vítimas.

Ao final, a Corte informou que monitoraria o integral cumprimento da sentença e encerraria o caso uma vez que o Estado cumpra integralmente a referida decisão. No prazo de um ano a partir da data da notificação da sentença, o Estado deveria apresentar à Corte um relatório descrevendo as medidas tomadas para cumprir a sentença.

3.2.2 Do cumprimento dos pontos resolutivos determinados

Depois de ter recebido quatro relatórios estatais e as objeções dos familiares das vítimas e da Comissão Interamericana, a Corte entendeu possuir informações suficientes para emitir a primeira e, até o momento, única resolução de cumprimento de sentença do caso, determinando o status e requerendo novas informações estatais (FERREIRA, 2020, p.127). Dentre os onze pontos resolutivos estabelecidos pela Corte, até o presente momento somente dois foram cumpridos, três encontram-se no status de parcialmente cumpridos e seis estão pendentes de cumprimento.

Ao analisar a Resolução, foi possível verificar que os pontos considerados cumpridos dizem respeito à realização pelo Estado das publicações ordenadas na sentença, e da obrigação de

permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95 (CORTE IDH, 2010, p.110-111), conforme dispõe o parágrafo 303 da sentença.

Quanto aos pontos parcialmente cumpridos, trata-se do dever do Estado em (a) continuar desenvolvendo iniciativas de pesquisa, sistematização e publicação de todas as informações acerca da Guerrilha do Araguaia, além das informações que dizem respeito aos direitos humanos violados no período do regime militar; (b) pagar as quantias indenizatórias fixadas na Sentença, a respeito das condenações de dano material e imaterial, bem como da restituição de custas e gastos; (c) convocar jornais de circulação nacional e regional para que os familiares das pessoas indicadas na Sentença pudessem fornecer provas confiáveis que permitissem ao Estado identificá-los e até mesmo considerá-los vítimas, dentro de um prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da notificação sentencial.

Por fim, treze anos após a Sentença proferida pela Corte Interamericana, seis pontos resolutivos ainda encontram-se pendentes de cumprimento, uma vez que ainda não houve qualquer nível de cumprimento das determinações referentes à aplicação do controle de convencionalidade e ao dever do Estado de conduzir eficazmente as investigações e processos penais pelos fatos ocorridos, cabendo agora analisar algumas das possíveis razões para tal cenário (CASTRO, 2023, p.39).

3.2.3 Efeitos dos Pontos Resolutivos para o direito interno brasileiro

Em uma perspectiva do pós sentenciamento, é possível afirmar que em um primeiro momento as determinações feitas pelo Tribunal impulsionam o Brasil a tentar realizar algumas medidas para reparar as atitudes do regime militar de maneira relativamente rápida. A exemplo disso cita-se a aprovação da Lei nº 12.528 em novembro de 2011, responsável pela criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Conforme dispõe seu artigo 1º, a lei foi criada com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de

efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (BRASIL, 2011).

Apesar da criação da CNV, o dispositivo normativo determinou no artigo 4º, §4º que as atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório (BRASIL, 2011). Confirma-se, portanto, a desobediência do Estado perante o disposto na deliberação da Corte ao caso.

Além disso, justamente em decorrência dessa sentença, o Ministério Público Federal (MPF) iniciou uma série de denúncias aos envolvidos em crimes contra a humanidade durante a ditadura militar, embora até o momento não tenha havido nenhuma ação transitada em julgado estabelecendo a responsabilização desses réus.

Ocorre que a partir do ano de 2015 foi possível observar um certo retrocesso por parte do Estado brasileiro no que diz respeito à tomada de medidas necessárias para dar efetivo e pronto cumprimento aos pontos dispositivos da Sentença, levando a uma descontinuidade ao seu cumprimento. Entende-se por justiça de transição reversa, o desmonte, à distorção e à descaracterização dos mecanismos de justiça de transição e reparação, com o intuito de se construir uma nova memória que negue o golpe de Estado de 1964 (CASTRO, 2023, p.38).

O período que se seguiu às manifestações de junho de 2013 criou uma situação de instabilidade institucional, ou mais precisamente, de falta de institucionalização, que fragilizou todo o processo de transição, especialmente após o *impeachment* da ex-Presidente Dilma Rousseff e a ascensão do bolsonarismo. Desde então, as conquistas ainda incipientes na consolidação das políticas de memória, verdade e justiça pregadas pela justiça de transição foram gradualmente desfeitas, enquanto, por outro lado, não se registraram quaisquer progressos noutras áreas, principalmente na de responsabilidade criminal.

Assim, a Corte IDH entendeu que apesar de determinadas ações dirigidas ao cumprimento do ponto dispositivo nono da Sentença proferida, a interpretação e aplicação da Lei de Anistia em determinadas decisões judiciais continua sendo um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, e para a eventual punição e castigo dos responsáveis (CORTE IDH, 2014, p.40).

Apesar do prazo de um ano estabelecido pela Corte IDH para que o Estado brasileiro apresentasse um informe ao Tribunal das medidas adotadas para o cumprimento das resoluções sentenciais, até o presente momento o país encontra-se em pendência, visto sua

desobediência perante os tratados internacionais do qual é signatário. Tal atitude traz em evidência um certo descaso da ordem interna aos dispositivos internacionais, que por sua vez impacta diretamente na questão relativa ao controle de convencionalidade realizado pelos tribunais nacionais, incluindo o Supremo Tribunal Federal.

Sobre tal situação, o jurista Sidney Guerra analisa que o fato de a mais elevada Corte ter se posicionado em número tão diminuto sobre o Controle de Convencionalidade corrobora, de certo modo, o que foi anteriormente afirmado, quanto ao tratamento dispensado às normas de proteção internacional dos direitos humanos por parte dos diversos atores jurídicos (advogados, Ministério Público e Poder Judiciário) que atuam no cenário nacional (GUERRA, 2021, p.20).

Guerra afirma ainda, que tal postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal tem gerado um déficit muito significativo, pois se as normas internacionais oferecem grau de proteção maior que as consagradas pelo direito interno e deixam de ser aplicadas, há severos prejuízos para a pessoa humana (GUERRA, 2021, p.21).

Diante do exposto, ainda é possível verificar que o Brasil, para além das pendências do controle de convencionalidade com o SIDH, ainda possui pendências internas com a busca por medidas efetivas para as investigações criminais no entorno dos atos cometidos no regime militar. A exemplo, tem-se a pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito da ADPF 153 e o julgamento da ADPF 320, que, em suma, visam a reinterpretação da Lei de Anistia para que os perpetradores de crimes contra a humanidade durante a ditadura possam ser processados e responsabilizados criminalmente (CASTRO, 2023, p.39).

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é bastante incipiente quando se trata da aplicação das normas de proteção dos direitos humanos provenientes de tratados internacionais de que o Brasil seja parte e, neste particular, no sistema interamericano de proteção (GUERRA, 2021, p.21). No entanto, é preciso compreender que o controle de convencionalidade é uma ferramenta que garante uma melhor aplicação das normas produzidas tanto no ambiente interno quanto no que diz respeito aos tribunais internacionais, e desprezá-lo causa máus impactos ao alcance e acesso à justiça.

Embora o país não tenha empreendido as reformas institucionais impostas em sede internacional para promover a responsabilização criminal dos autores de violações dos direitos humanos, é possível se falar de algumas conquistas reparadoras e de passos

importantes para a trajetória em busca de uma maior efetividade perante crimes cometidos no regime ditatorial, bem como no que tange cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sobre este último, no capítulo seguinte será feita uma análise acerca do processo brasileiro na criação de mecanismos que proporcionem uma maior efetividade e alinhamento com as determinações da Corte IDH aos casos contenciosos em que o país foi responsabilizado.

4 (IN)EFETIVIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS ORIUNDAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo abordará o desenvolvimento realizado pelo sistema doméstico brasileiro acerca da integração e cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e como a implementação desta jurisdição internacional dialoga com seus preceitos normativos internos, além de analisar a (in)efetividade jurisdicional por parte do Estado brasileiro.

4.1 DO DIÁLOGO JUDICIAL E A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE DECISÕES E DELIBERAÇÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (UMF/CNJ)

O diálogo judicial representa a comunicação produzida entre órgãos jurisdicionais, ou até mesmo por juízes individuais, sem que haja quaisquer relações de hierarquia ou dependência, com o intuito de propagar na realidade jurídica uma maior efetividade nas práticas que, neste caso, envolvam a proteção dos direitos humanos. Deste modo, estas comunicações entre juízes podem ser produzidas tanto na ordem jurídica doméstica do Estado, quanto envolvendo órgãos estrangeiros regionais ou internacionais. Portanto, o diálogo refere-se ao uso, por parte de um tribunal, de ideias, fundamentos, argumentações e máximas pretorianas, utilizadas, estruturadas ou criadas por outros tribunais para resolver situações jurídicas particulares (AGUILAR CAVALLO, 2015, p.504).

No entanto, apesar da crítica acerca do déficit de diálogo do direito interno com o SIDH, nos últimos três anos o Judiciário brasileiro vêm se moldando e desenvolvendo mecanismos que estão sendo vistos de maneira positiva pelos entusiastas do diálogo interjurisdicional, e que colaboram para a supervisão do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos bem como para a sua aplicação na realidade interna. No ano de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ), sendo editada atualmente mediante a Resolução nº 364 de 2021. Destaca-se, entre as suas atribuições, a de solicitar informações e monitorar a tramitação de processos e procedimentos

em curso no Brasil que sejam relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violação de direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana (BORGES, 2022, p.325), conforme expõe o artigo 2º, inciso IV da resolução.

O principal objetivo da UMF/CNJ é adotar as providências necessárias para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana envolvendo o Estado brasileiro (CNJ, 2023). No artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução supracitada, é atribuída a unidade de monitoramento a função de elaborar um painel público com as informações de digam respeito aos casos pendentes de cumprimento integral, além da possibilidade de criar outras ferramentas para o monitoramento das medidas adotadas internamente, sobretudo no que diz respeito ao Poder Judiciário, com o intuito de cumprir e aplicar as sentenças, opiniões consultivas e medidas da Corte IDH dentro do cenário brasileiro.

Deste modo, verifica-se que, de um lado a Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce seu monitoramento e fiscalização mediante a publicação de resoluções, enquanto o Brasil, por outro lado, tem cumprido - principalmente nos últimos três anos - o seu também dever de monitoramento e fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas às sentenças proferidas nos casos que o envolvia, através dos painéis da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte IDH.

Com base na última atualização do painel, ocorrida em 15 de março de 2023, é possível acessar informações sobre as atividades praticadas pela UMF/CNJ, bem como dados sobre os casos contenciosos. Analisando o índice das medidas de reparação por estado de cumprimento é possível verificar que, das 85 medidas proferidas pela Corte para os 12 casos contenciosos contra o Brasil, 59 medidas estão pendentes de cumprimento; 18 medidas foram integralmente cumpridas; 7 medidas foram parcialmente cumpridas; e 1 medida foi descumprida (Painel UMF/CNJ, 2023).

É possível observar que aproximadamente 70% (setenta por cento) das medidas proferidas pela Corte encontram-se, ainda, pendentes de cumprimento. No entanto, há de se falar que o mecanismo ainda se apresenta muito recente, quando comparado com a extensão temporal das resoluções proferidas que lhes foi herdado. Sabe-se que a adoção de mecanismos de efetivação das normas internacionais constitui um histórico desafio para a ordem jurídica interna dos Estados, visto que as tendências à estruturação hierárquica do sistema jurídico

normalmente produzem bloqueios comunicativos que impedem a aprendizagem e a evolução (BORGES, 2022, p. 321).

Portanto, pode se afirmar que apesar de já haver cerca de doze sentenças proferidas pela Corte Interamericana em seu desfavor, ainda há larga dificuldade por parte dos tribunais pátrios de assimilarem os efeitos das decisões proferidas no âmbito do sistema interamericano (RAMOS, 2012, p.236). No entanto, observa-se que o Brasil tem utilizado mecanismos que promovam, em certa medida, um diálogo com a Corte Interamericana. Deste modo, ela considera as decisões tomadas pela corte internacional como parte do sistema do direito e, assim, procura lhe conferir a máxima eficácia (BORGES, 2022, p.321).

No que diz respeito a mecanismos colaboradores para a eficácia no combate aos atos de violência e tortura exercidos no regime militar, bem como no processo rumo ao estabelecimento democrático em alinhamento a defesa dos Direitos Humanos, a justiça de transição é vista como um meio auxiliador do Estado brasileiro antes mesmo da sua vinculação ao SIDH, mas que se potencializou ainda mais conforme o seu ingresso nos tratados internacionais desta serara protetiva. A respeito deste mecanismo, o tópico a seguir fará uma análise sobre o seu funcionamento ideológico e prático dentro do sistema interno brasileiro.

4.2 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O CASO GOMES LUND: DIREITO À VERDADE, JUSTIÇA E REPARAÇÃO

A Justiça de Transição surge no contexto histórico da transformação político-social de muitos países que estavam saindo de regimes ditatoriais para democráticos. Deste modo, tal mecanismo irá receber bastante destaque no continente sulamericano, destacando-se inclusive a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na promoção de uma Justiça de Transição garantidora de Verdade, Memória e Justiça (TORRES e MOURA, 2014, p.3).

No Brasil, a Justiça de Transição aconteceu entre a mudança do regime ditatorial militar que durou entre 1964 até 1985, para uma política democrática. Como marco deste processo, o destaque foi dado à Lei de Anistia nº 6.683/79, responsável por conceder anistia a todos que tivessem cometido crimes políticos à época entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de

1979. A justiça de transição lança o delicado desafio de como romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática (PIOVESAN, 2009, p. 180).

A doutrina costuma analisar os mecanismos e premissas da justiça de transição em quatro pilares: a) a reforma das instituições do regime político findo; b) a responsabilização criminal daqueles que cometeram crimes; c) a reparação das vítimas e d) a busca pela Verdade (TORRES e MOURA, 2014, p.4).

Diante disso, a análise da transição brasileira foi feita através do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* através da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que por sua vez condenou o país por não fornecer mecanismos reparatórios às vítimas e seus familiares, além de ressaltar a incompatibilidade do ordenamento interno no que diz respeito à Lei de Anistia com a CADH, conforme visto no capítulo anterior. Assim, constata-se que o sistema interamericano tem desempenhado um papel fundamental na promoção da implementação de mecanismos de justiça de transição na América Latina, chamando os Estados a cumprirem seus compromissos internacionais e garantirem a aplicação das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos em seu ordenamento jurídico interno (CASTRO, 2023, p.19).

Constata-se na experiência de transição brasileira um processo aberto e incompleto, na medida em que tão somente foi contemplado o direito à reparação, com o pagamento de indenização aos familiares dos desaparecidos no regime militar, nos termos da lei 9140/95 (PIOVESAN, 2009, p.185). Diante disso, e do exposto ao longo deste projeto, a Lei de Anistia brasileira não compreende uma Justiça de Transição efetiva, capaz de possibilitar o desenvolvimento do Direito à Memória ou à Verdade e uma conciliação da sociedade com seu passado (TORRES E MOURA, 2014, p.6).

A justiça de transição é caracterizada por justamente ser um compilado de processos e mecanismos utilizados pela sociedade para que se chegue a um acordo acerca das violações de Direitos Humanos que tenham ocorrido no passado. Assim, o Estado se responsabiliza em garantir que os agentes precursores de tais violações sofram as devidas punições, de modo a garantir a justiça e alinhamento entre a sociedade e o Estado.

Ademais, apesar dos estudos referentes à Justiça de Transição no Brasil e da formação da Comissão Nacional da Verdade para apurar as violações aos Direitos Humanos ocorridas durante o regime militar, ainda existe resistência para a correta punição dos agentes

causadores destas atrocidades. Tais obstáculos impedem o avanço das medidas da justiça transicional (OLIVEIRA, 2019, p.45).

Conforme afirma Flávia Piovesan, a inexistência de uma justiça de transição é fator a justificar o grave quadro de graves violações de direitos humanos no Brasil, sobretudo no que se refere à prática da tortura e à impunidade que a fomenta (PIOVESAN, 2009, p.186). Assim, surge a necessidade de novos mecanismos colaboradores para uma justiça efetiva e que dialogue com o processo transicional acerca do tema.

4.3 OS DESAFIOS EM BUSCA DE UMA JUSTIÇA HETERÁRQUICA

Hodiernamente a supremacia constitucional se faz presente. No entanto, a Constituição já não é mais a única norma de maior hierarquia do ordenamento jurídico nacional. Ao lado dela estão, no mesmo nível hierárquico, os tratados internacionais de direitos humanos, que poderão, inclusive, afastar a aplicação do texto formal da Constituição sempre que for mais benéfico para a dignidade da pessoa humana (GEROMEL, 2014, p.103). O artigo 4º, inciso II e o artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal brasileira (CF/88) fornece todos os elementos para o reconhecimento do status constitucional de todos os tratados internacionais de direitos humanos.

A transitividade entre as diversas ordens jurídicas é permitida pelo símbolo da validade, que é definido em conformidade com os critérios estabelecidos em cada ordem em questão (BORGES, 2022, p.322). Embora as decisões internacionais tenham o cunho obrigatório e vinculativo, isso não quer dizer que a relação de subordinação será instaurada de modo pacífico e imediato. A maneira como o Poder Judiciário de cada Estado irá se comunicar com os tribunais internacionais estará vinculado a múltiplos fatores, dentre eles o seu nível de abertura para as premissas expostas no Direito Internacional.

Ocorre que, tal afirmação não escusa o país de cumprir as sentenças proferidas. Portanto, por muito tempo o Brasil apresentou uma resistência acerca do reconhecimento da relevância jurídica no que tange às obrigações de fazer emitidas através de decisões de um órgão jurisdicional o qual este, por livre e espontânea vontade, escolheu se vincular. É desta maneira que conflitos e tensões entre os tribunais acabam por se gerar, dentro da perspectiva de uma interferência ao diálogo interjurisdicional.

A hierarquização dentro do sistema jurídico costuma ser expressada através da imposição de um ordenamento jurídico perante outros. No entanto, quando uma ordem jurídica se pressupõe superior às demais, as possibilidades de diálogo diminuem, e as possibilidades de decisões conflitantes aumentam (BORGES, 2022, p.323). Deste modo, é preciso analisar a importância da heterarquia na interação entre o Brasil com a Corte IDH, e como seu reconhecimento e aplicação dentro da ordem interna brasileira através da Unidade de Monitoramento e Fiscalização do CNJ contribui para a apresentação de resultados mais eficientes no funcionamento do sistema e cumprimento das determinações internacionais.

A hierarquização dentro do sistema jurídico costuma ser expressada através da imposição de um ordenamento jurídico perante outros. No entanto, quando uma ordem jurídica se pressupõe superior às demais, as possibilidades de diálogo diminuem, e as possibilidades de decisões conflitantes aumentam (BORGES, 2022, p.323). Deste modo, é preciso analisar a importância da heterarquia na interação entre o Brasil com a Corte IDH, e como seu reconhecimento e aplicação dentro da ordem interna brasileira através da Unidade de Monitoramento e Fiscalização do CNJ contribui para a apresentação de resultados mais eficientes no funcionamento do sistema e cumprimento das determinações internacionais.

A força do monitoramento da execução das sentenças pela Corte Interamericana depende de uma complementaridade com estruturas semelhantes dentro do Estado, o que deve estabelecer uma relação heterárquica entre as ordens jurídicas internas e internacionais. Assim, a UMF/CNJ seria um órgão criado em decorrência da necessidade de a ordem jurídica interna absorver os sentidos das decisões tomadas pelo centro da ordem jurídica internacional, com a finalidade de tornar efetivos os mecanismos internacionais a partir da atuação do Poder Judiciário nacional (BORGES, 2022, p.325).

Uma vez contraídas as obrigações internacionais mediante a ratificação de tratado, à luz do princípio do *pacta sunt servanda*, bem como do artigo 27 da Convenção de Viena (1969), não é possível invocar disposições do seu Direito interno como justificativa para o não cumprimento destas obrigações. Nesse sentido, existe uma obrigação legal de cumprir as decisões jurisdicionais contenciosas da Corte Interamericana que identificam a violação dos direitos humanos e implementar internamente a decisão internacional, respeitando o compromisso e a cultura internacional que promovem o bem-estar coletivo na região entre os Estados membros. Encerra-se, portanto, o ciclo de responsabilidade internacional do Estado.

Uma forma de observar que a UMF/CNJ tem servido como instrumento da prática heterárquica no cenário brasileiro, representando uma abertura comunicativa entre os sistemas, é através do acolhimento da força vinculante dos tratados internacionais dispostos no preâmbulo da resolução do CNJ. Ademais, identifica-se também mediante o reconhecimento por parte do CNJ que o governo nacional deve tomar imediatamente as providências pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das demais unidades da federação possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento de suas obrigações internacionais, como previsto no artigo 28 da Convenção Americana (BORGES, 2022, p.326).

Outro ponto importante para identificar o desenvolvimento heterárquico do Judiciário brasileiro dentro da seara do cumprimento e fiscalização da sua obrigação com as medidas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos se materializa através da manifestação do Conselho Nacional de Justiça perante as providências que devem ser tomadas internamente para efetivar as medidas necessárias para sanar os casos contenciosos do Brasil, bem como garantir a tutela dos direitos humanos no país.

Conforme expõe o jurista Thiago Carvalho Borges:

O CNJ apontou que já editou a Recomendação n. 49/2014, sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas do Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas, em casos de crimes de tortura, como forma de garantir uma investigação imparcial e independente. Além disso, o Conselho emitiu as Resoluções n. 253/2018 e 386/2021, que seguem a orientação técnica que explicita os direitos da vítima de participar de todas as etapas de apuração de responsabilidade dos autores de crimes relacionados a direitos humanos, incluídas a etapa investigatória e a fase de conhecimento (BORGES, 2022, p.327).

Tais providências se tornaram mais evidentes a partir da Resolução do Caso Ximenes Lopes, publicada no ano de 2020, no qual o Brasil foi acusado de descumprir alguns pontos resolutivos, dentre eles o de desenvolvimento de um programa de capacitação para profissionais de saúde. Importa frisar que o caso Ximenes, o mais antigo dos casos contenciosos contra o Brasil, ainda teve sua ação penal interna arquivada sob o fundamento de prescrição. Deste modo, a Corte entendeu como definitivo o descumprimento dessa parte da sentença, uma vez que o Estado brasileiro falhou em dar uma resposta acerca dos responsáveis pela morte de Damião Ximenes (BORGES, 2022, p.326). Diante da repercussão negativa acerca da negligência praticada pelo país, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização do CNJ para com a Corte IDH foi criada.

É possível observar que tais medidas colaboraram ainda mais para o adimplemento brasileiro na situação e o afastamento da possibilidade de existência um monólogo jurisdicional interno contra a Corte IDH. À exemplo, em março do ano de 2023, o Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Ministério da Saúde publicou em seu portal acerca do trabalho que está sendo realizado com o objetivo de implementar a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, conforme regulamenta a Resolução CNJ n. 487/2023. O principal objetivo é implementar o fechamento gradual dos Hospitais de Custódia, conforme previsto há mais de 20 anos na Lei Antimanicomial, Lei n. 10.216/2001, (CNJ, 2023). Por essa razão, a criação de um órgão nacional de monitoramento e fiscalização do cumprimento das sentenças da Corte representa uma abertura comunicativa fundamental da ordem jurídica interna, em particular do Sistema de Justiça brasileiro, para as expectativas de comportamento do Estado manifestadas na sociedade internacional (BORGES, 2022, p.325).

Em relação à medidas em potencial para a colaboração da manutenção do controle de convencionalidade, em abril de 2022 o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luiz Fux, reforçou o compromisso da Justiça em promover os direitos humanos (CNJ, 2022) ao realizar o lançamento do primeiro curso de capacitação em Direitos Humanos e Controle de Convencionalidade.

O pretexto apresentado para tal iniciativa se baseou no fato de que a Corte IDH sempre determina, em suas sentenças, que o Estado Brasileiro deve promover capacitações dos atores do Sistema de Justiça como garantia de não repetição das graves violações. Assim, em parceria com Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o curso é uma das ações do Pacto do Judiciário pelos Direitos Humanos (CNJ, 2022).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2022), o Pacto do Judiciário pelos Direitos Humanos é uma ação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH, implementada pelo CNJ para assegurar o fomento da cultura de direitos humanos pelo Judiciário. O seu principal objetivo é estabelecer o diálogo institucional relacionado ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Por fim, se faz necessário analisar a soberania estatal dentro de uma sociedade internacional, no que tange aos riscos que esta corre ao praticar atos individualistas sob um viés de se evitar a possibilidade de existência de um déficit no diálogo jurisdicional sob o plano da efetivação

das medidas que regulem e sancionem eventuais delitos realizados contra o cumprimento das sentenças. O Estado brasileiro assumiu uma obrigação para com a comunidade global e, deste modo, o entrelaçamento do direito interno com o internacional provoca inevitáveis modificações no exercício do controle de constitucionalidade das leis domésticas.

O que se pretende analisar deste fato, é que o exercício da soberania de um Estado que se encontra sob vínculo normativo internacional, mediante tratado, implica em um pensamento social para além das suas fronteiras domésticas. Deste modo, os Estados devem manter um diálogo com a Corte, informando as medidas que adotam em cumprimento das sentenças para que se mantenha um alinhamento entre os sistemas e, por consequência, a manutenção de um sistema heterárquico. Ao negligenciar o compromisso firmado com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a reputação externa do país passa a ser posta em risco e, conseqüentemente, torna-se uma ameaça em potencial a sua soberania, visto que a nação passa a ser visada por órgãos e organizações sócio-políticas voltadas a essa fiscalização acerca do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte.

Deste modo:

Não se trata, portanto, de considerar que a ordem internacional está acima da ordem jurídica interna, mas de promover uma reflexão, dentro da margem de apreciação deixada à ordem jurídica interna, sobre as inconsistências da programação normativa brasileira diante das expectativas criadas na ordem jurídica internacional pela participação no tratado. Ao reconhecer as inconsistências e procurar corrigi-las por meio de medidas compatíveis com os padrões estabelecidos na decisão da corte internacional, o CNJ indica que o sistema de justiça brasileiro mantém uma abertura ao diálogo e à aprendizagem, que tendem a produzir resultados melhores no seu funcionamento (BORGES, 2022, p. 332).

A crença de uma hierarquia entre os tribunais dificulta o processo de cooperação entre eles, indo de encontro com o propósito que o Direito Internacional fundamenta. Deste modo, é necessário se afastar de práticas limitadoras que tendam a aproximar o Judiciário brasileiro da possibilidade de reaver uma falha de diálogo entre as cortes.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida trouxe como principal enfoque a análise sobre o funcionamento do sistema Judiciário brasileiro sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das determinações apresentadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao caso Gomes Lund, e quais foram os efeitos desta (in)efetividade jurídica interna perante os desdobramentos do caso em torno do controle de convencionalidade devido pelo país.

Os objetivos do estudo foram alcançados, visto que foi possível a partir dessa análise e das premissas adotadas entre a relação dos sistemas interno e externo, verificar se existiria uma a inefetividade do Sistema Interamericano em fazer com que as determinações do caso em análise fossem cumpridas, ou se de fato existiria uma resistência interna do direito doméstico que fosse ensejadora de um déficit no diálogo entre as cortes para promover ações que reparassem um triste histórico que a sociedade e a política brasileira sofreu por mais de vinte anos, no regime militar.

Com isso, é possível constatar que a (in)efetividade do Brasil perante as resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos pôde influenciar no desenvolvimento do cumprimento da sentença do Caso Gomes Lund por alguns motivos. Inicialmente, o processo de transição de uma política ditatorial para uma política pautada na democracia teve o seu primeiro instrumento normativo (Lei de Anistia) fundamentado em medidas que não buscaram solucionar as mazelas sofridas à época, e sim mascarar e omitir um passado violento e traumatizante que rodeou toda a sociedade.

Desta forma, mecanismos que teriam o objetivo de colaborar para tais reparações foram utilizados de maneira distorcida. Outro ponto, ainda dentro da perspectiva interna, foi a da resistência do Poder Judiciário brasileiro em enxergar as contradições que a Lei de Anistia trazia para o início de uma era democrática, deixando muitos cidadãos sem respostas para os atos violentos sofridos, e a falta de responsabilização das organizações e indivíduos que cometeram tais práticas violentadoras dos direitos Humanos. Tal resistência foi consagrada através do julgamento do STF da ADPF nº 153, bem como dos pontos resolutivos determinados pela Corte IDH que permanecem até hoje parcialmente cumpridos e pendentes de cumprimento.

Ao longo dos relatórios publicados pelo Tribunal Interamericano, foi possível constatar que existe uma preocupação da Corte no que diz respeito às recomendações que são usualmente

priorizadas pelo Estado brasileiro para dar o devido cumprimento, sendo elas - em sua grande maioria - as de reparo do *quantum* indenizatório referente aos danos sofridos pelas vítimas e seus familiares. Tal situação gera uma preocupação no sentido de que as reparações indenizatórias não são as medidas que garantirão de fato que a violação aos Direitos Humanos não se repitam dentro do território brasileiro.

O que legitima o diálogo entre as soberanias dentro de uma ordem jurídica é a busca de mecanismos que reduzam os desgastes de convivência concomitante. A existência de uma pluralidade de fontes constitucionais pode ensejar conflitos normativos, no qual se faz necessária a busca de uma solução mediante os fundamentos trazidos por princípios e objetivos comuns. Tal pluralidade se faz explorada no presente, através principalmente do engajamento do Conselho Nacional de Justiça em dar celeridade aos procedimentos necessários para o cumprimento das obrigações de fazer para com a Corte IDH, através da criação da Unidade de Monitoramento de Fiscalização.

É essencial que o Direito nacional e o Sistema Interamericano, juntamente com seus atores políticos e jurisdicionais, estabeleçam uma relação de cooperação e diálogo, buscando alcançar os valores, princípios e objetivos compartilhados pelos sistemas jurídicos interligados, em particular a promoção e proteção dos direitos humanos. A necessidade da adoção de políticas que ampliem o entendimento acerca da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como do estudo jurisprudencial da Corte, são recomendadas como instrumentos colaboradores para o cumprimento às sentenças do SIDH de uma maneira mais cooperativa e eficaz.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba. SILVA, G.E do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 23 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. El rol del diálogo judicial em la construcción de un derecho común de los derechos humanos. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; GOMES, Eduardo Biacchi (Orgs.). **Direito da Integração Regional: diálogo entre jurisdições na América Latina**. São Paulo: Saraiva, 2015, p.504.

AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. ¿Quién es el guardián de la Convención Americana sobre Derechos Humanos? *In*: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (Org.). **Estudios avanzados de derechos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização: a nova revolução do Direito**. 1 ed. Portugal: Edições Piaget, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODIN, Jean. **Los seis libros de la República**. Selección, traducción y estudio preliminar de Pedro Bravo Gala. Madrid: Editora Tecnos, 1997. Disponível em: https://www.academia.edu/download/54372064/los_seis_libros.pdf Acesso em: 03 de nov. 2023

BORGES, Thiago Carvalho. O monitoramento e fiscalização do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a relação heterárquica entre o Direito internacional e o Direito brasileiro. **Revista de Direito Internacional, Brasília**, v. 19, n. 1, p. 319-335, 2022.

BRASIL, 1979. Lei nº 6.683/79, de 26 de agosto de 1979. **Lei de Anistia**. Brasília, DF.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. 1988. Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 dez. 2004.

BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. **Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Brasília, DF.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADPF nº 153**. Brasília: STF, 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 27 de out. de 2023

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. **Criação da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília, DF.

BREIER, Volmir Miki. **A função do Estado em Hobbes**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/3456>. Acesso em: 05 de nov. 2023

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. A Comissão Interamericana de Direito Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (org.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CAMARGO, Solano de. **Jurisdições anômalas: ordem pública processual e homologação de sentenças estrangeiras**. 2019. 247f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O sistema interamericano no limiar do novo século: o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *El Ejercicio de la función judicial internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CASTRO, Natália Faria Resende. **Desafios e possibilidades para o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Casos Gomes Lund e Herzog vs. Brasil: considerações sobre controle de convencionalidade e os sentidos da Lei 6.683/79**. 2023. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/35569> Acesso em: 16 de out. 2023

CASTRO, Thales. **O real e o ideal nas relações internacionais**. Diário de Pernambuco, 20 set. 2019. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/colunas/2019/08/o-real-e-o-ideal-nas-relacoes-internacionais.html>. Acesso em: 13 nov. 2022.

CARVALHO, Renan Teles Campos de. **Justiça internacional do reconhecimento e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2019. 278f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Lançado primeiro curso sobre Direitos Humanos e Controle de Convencionalidade**. 22 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lancado-primeiro-curso-sobre-direitos-humanos-e-controle-de-convencionalidade/> Acesso em: 25 de out. de 2023

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023. **Instituição**

da Política Antimanicomial de Poder Judiciário. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 05 de nov. de 2023

CONCI, Luiz Guilherme. O Controle de Convencionalidade como parte de um constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana. **Revista de Processo**. vol.232, 2014. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Luiz-Conci/publication/295705167_O_CONTROLE_DE_CONVENCIONALIDADE_COMO_PARTE_DE_UM_CONSTITUCIONALISMO_TRANSNACIONAL_FUNDADO_NA_PESSOA_HUMANA/links/56ccea708ae4d8d6496c49b/O-CONTROLE-DE-CONVENCIONALIDADE-COMO-PARTE-DE-UM-CONSTITUCIONALISMO-TRANSNACIONAL-FUNDADO-NA-PESSOA-HUMANA.pdf Acesso em: 27 de set. de 2023

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs Peru.**

Sentença. 14 de março de 2001. San José, 2001. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf. Acesso em: 30 de out. 2023

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros**

(“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença. 24 de novembro de 2010. San José, 2010.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 15 de abr. de 2023.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil.**

Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. 15 de março de 2018. San José, 2018.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf. Acesso em: 15 de abr. de 2023.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil.**

Sentença. 15 de março de 2018. San José, 2018. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 15 de abr. de 2023.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Ficha Técnica do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil.** Disponível em:

https://corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=342&lang=es Acesso em: 30 de ago. de 2023

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Julgamento. **Supervisão de**

Cumprimento de Sentença. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs.

Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014. San José, 2014. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 05 de abr. de 2023.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentenças.** Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 20 de abril de 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH**. Painel UMF/CNJ. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/>. Acesso em: 26 de mar. de 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Lançado o primeiro curso sobre Direitos Humanos e Controle de Convencionalidade**. 22 de abril de 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/lancado-primeiro-curso-sobre-direitos-humanos-e-controle-de-convencionalidade/> Acesso em: 28 de out. 2023

CORDEIRO, L. V. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos a partir do constitucionalismo multinível, do transconstitucionalismo e da interconstitucionalidade: desafios e limites**. 2015. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015.

CUNHA, Alexandre Sanches. A Segunda Guerra Mundial e o reflexo nos Direitos Humanos. **Portal Meu Site Jurídico**, 16 jan. 2018. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/01/16/segunda-guerra-mundial-e-o-reflexo-nos-direitos-humanos/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

DANESE, Paula Monteiro. **O sistema interamericano e o desafio ambiental**. 2018. 320f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

FERREIRA, Mariana Pompilio Leonel. **Os impactos das condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/24018> Acesso em: 10 de out. 2023

FORST, Rainer. **Justification and critique: Towards a critical theory of politics**. Polity, 2014.

GEROMEL, Vitor. **Tribunais internacionais e o poder judiciário brasileiro**. 2014. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:

https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-21082017-103433/publico/Vitor_Geromel_T_RIBUNAIS_INTERNACIONAIS_E_O_PODER_JUDICIARIO_BRASILEIRO_integral.pdf Acesso em: 04 dez. 2022.

GUERRA, Sidney. Controle de Convencionalidade no Supremo Tribunal Federal?. **Revista Pan-Americana de Direito**, v.1, p.01-24. 2021, Curitiba-PR. Disponível em:

<https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/rtpj/article/view/14> Acesso em: 10 de out. 2023

HENRIQUES, F. O “Diálogo das Cortes” entre a Jurisdição Constitucional brasileira e a Jurisdição Internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Conversações Transconstitucionais entre as ordens jurídicas. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 6, n. 1, p. 143-161, 30 dez. 2022. Disponível em:

<https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/162> Acesso em: 30 de out. 2023

HOBBS, T. **LEVIATÃ: Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: LeBooks Editora, 2019. E-book. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=txCeDwAAQBAJ&pg=GBS.PT345.w.0.1.158_319&hl=pt

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3 ed. BORGES, Luis Carlos (Trad.). São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1998.

LIMA, Beatriz Canhoto; LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Direito Interno Brasileiro sob a Ótica da Teoria do Duplo Controle. *In*: CARVALHO, Fabiana (Org.). **Tribunais Internacionais e a Relação Entre o Direito Internacional e o Direito Interno**. São Paulo: Arraes Editores, 2017. Cap. 9. p. 98-107.

MENEZES, André Felipe Barbosa de. **Controle de Convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. 2009. 244f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, 2009. <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4162>. Acesso em: 19 de nov. 2022.

MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais: jurisdição e competência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MISI, Márcia Costa; SILVA, Camila de Assis Santana. Efetividade das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso do Complexo Penitenciário do Curado. *In*: CARVALHO, Fabiana (Org.). **Tribunais Internacionais e a Relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno**. São Paulo: Arraes Editores, 2017.

MOREIRA, Thiago Oliveira. O Necessário Diálogo Interjurisdicional Entre a Jurisdição Brasileira e a Interamericana. *In*: CARVALHO, Fabiana (Org.). **Tribunais Internacionais e a relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno**. São Paulo: Arraes Editores, 2017.

MPF. Ministério Público Federal. **Atuação de SCI - Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh>. Acesso em: 25 de mar. de 2023.

NETO, Francisco José Vilas Bôas . **Soberania e Tratados Internacionais**. 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34685/soberania-e-tratados-internacionais>. Acesso em: 01 dez. 2022.

NIARADI, George; CUCO, Arthur de Mattos. Organismos e Tribunais Internacionais e o Universalismo de Valores Fundamentais e Princípios Indivisíveis. *In*: CARVALHO, Fabiana (org.). **Tribunais Internacionais e a relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno**. São Paulo: Arraes Editores, 2017.

NOHMI, Antônio Marcos. **Arbitragem como mecanismos de solução pacífica entre os Estados-Membros**. Belo Horizonte: Faculdade Mineira de Direito, 2003.

OAS. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, Bolívia, em outubro de 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm> Acesso em: 27 de set. 2023

OAS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf>. Acesso em 27 de set. 2023

OEA. Carta da Organização dos Estados Americanos. **Tratados Multilaterais. Carta da Organização dos Estados Americanos (A-41)**. 1967. Disponível em:

http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf. Acesso em: 28 de mar. de 2023.

OLIVEIRA, Natália Grando Machado. **Justiça de transição no Brasil: uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund e Vladimir Herzog**. 2019. 56 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, 2019. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1789> Acesso em: 28 de set. de 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: O caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Ministério da Justiça. – N. 2 jul. / dez. 2009). – Brasília : Ministério da Justiça , 2009. p. 176-189. Disponível em:

https://www.academia.edu/download/38262052/2010RevistaAnistia02_1.pdf#page=176
Acesso em: 30 de out. 2023

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade das Ordens Jurídicas: a relação do direito brasileiro com o direito internacional**. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e Convencionalidade da Lei de Anistia Brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v.9, p. 681-706, jun-dez/2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/GpD4whv6xzFxRKppnJcHJCC/?format=pdf&lang=pt>
Acesso em: 28 de out. de 2023.

SILVA, Matheus Weber da. **O princípio da igualdade soberana dos estados e a expressão internacional dos países membros permanentes do conselho de segurança (CS) da ONU**. 2019. Disponível em: <http://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/6001>. Acesso em: 01 de mar. 2023

STEINER, Sylvia Helena. **Tribunal Penal Internacional** in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 28, out-dez, 1999.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153**. Brasília - DF, Rel. Min. Eros Grau, J. 29/04/2010, Dje. 06/08/2010. Acesso em: 03 de nov. 2023

TORRES, Edgard Marcelo Rocha; MOURA, Luiza Diamantino. Verdade, Memória e Justiça no Caso “Gomes Lund e Outros”: Uma Análise a Partir do Conflito Entre a Sentença da CIDH e a Confirmação da Lei de Anistia Pelo STF. **Revista de Direito Brasileira**. v. 7, n. 4

(2014). Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2790>. Acesso em: 06 de nov. 2023.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1980.